

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
Faculdade Paulista de Direito

**A INFLUÊNCIA DO PROCESSO PENAL NA REVITIMIZAÇÃO DA MULHER
VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE GÊNERO**

Professora Orientadora: Maria Eugênia Ferreira da Silva Rudge Leite.

Orientanda: Beatriz Nogueira Coser

São Paulo

2024

Beatriz Nogueira Coser

**A influência do processo penal na revitimização da mulher vítima de violência
doméstica e de gênero**

Trabalho de Monografia Jurídica
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Pontifícia Universidade Católica
de São Paulo (PUC-SP) como parte dos
requisitos para obtenção do título de
bacharel em Direito, sob orientação da Prof^a
Maria Eugênia Ferreira da Silva Rudge
Leite.

São Paulo

2024

Aprovado em: ____/____/2024

Professora Maria Eugênia Ferreira da Silva Rudge
Leite
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Professora Orientadora – Presidenta da Banca
Examinadora

Banca Examinadora

Prof.(a) _____

Banca Examinadora

Prof.(a) _____

Dedico este trabalho a todas as mulheres que já foram violentadas e se sentiram desprotegidas ou ridicularizadas por sua condição de vítima. Que este trabalho nos possibilite pensar em uma nova forma de processo, que verdadeiramente nos respeite e nos considere enquanto pessoas.

AGRADECIMENTOS

Início estes agradecimentos à minha orientadora, Prof^a Maria Eugênia Ferreira da Silva Rudge Leite e sua professora assistente, Natália Kovacs Pendl, que tanto emprestaram à mim a sabedoria, conhecimento e paciência durante o desenvolvimento desta monografia.

Agradeço, também, a todos aqueles que cultivaram o amor acadêmico e penalista durante minha graduação. Ao Prof. Alvaro de Azevedo Gonzaga, com quem tive a oportunidade de aprender por dois anos enquanto sua monitora sobre o poder da pesquisa. Ao Prof. Alexandre Rocha Almeida de Moraes, que semeou a criminologia em mim, a cada aula sobre as velocidades do direito penal e que me orientou em minha iniciação científica. À Prof^a Raecler Baldresca, com quem tive a oportunidade de aprender sobre o apaixonante processo penal. Ao Prof. Gustavo Octaviano Diniz Junqueira, que tanto me ensinou em nossos encontros do Grupo de Estudos em Sistema Penal Redutor, que encheram minhas manhãs dos sábados de esperança por um Direito Penal mais justo e radical.

Agradeço às minhas amigas, companheiras de luta, que me apoiaram nos momentos que mais precisei de esperança para continuar, Ana Beatriz Firmino dos Santos, Edieren Paes, Fernanda Ferreira Mores, Gabriela Menezes e Isabela Arruda.

Agradeço, também, às minhas amigas e colegas de classe, que compartilharam, diariamente, as dores e belezas da responsabilidade de ser puquiana, Daniela Politi, Helena Cury, Isadora Peçanha, Isadora Pimenta, Mallu Carrara, Manuela Filadelfo e Ninna Pedreschi. Também estendo os agradecimentos à minha querida amiga Laís Filadelfo, que tanto me apoiou durante o desenvolvimento deste trabalho.

Pr'além das paredes da Pontifícia e para ainda mais perto de meu coração, agradeço àqueles que me possibilitaram realizar este feito: minha família. Aos meus pais, Márcia e José Reinaldo, por terem me dado os calçados dessa caminhada; aos meus irmãos, Luma e Rômulo, por terem me feito companhia durante a jornada, e ao meu sobrinho, Otávio, que me mostra novas possibilidades e caminhos a serem seguidos. A alegria desse passo só é verdadeira quando compartilhada com vocês.

RESUMO

O presente trabalho estudou, a partir de análises doutrinárias e legislativas, o fenômeno da revitimização e sua relação com a própria estruturação do procedimento penal aplicado no âmbito dos crimes de violência doméstica e de gênero contra a mulher. Assim, perpassou pelo conceito de violência doméstica, abordando a história do direito das mulheres em âmbito nacional e internacional, indicou os crimes que mais vitimam as mulheres, compreendendo o conceito de vítima e seu papel exercido no processo penal ao longo da história. Ainda, analisou o rito processual aplicado aos crimes em comento, o conceito de revitimização e as estruturas já criadas para combater este fenômeno. Analisando de forma crítica a estrutura processual e o papel da vítima mulher na apuração dos crimes que a vitimaram, o trabalho, ao final, reflete sobre a possibilidade de o fenômeno da revitimização ser ao menos diminuído a partir de mudanças no procedimento aplicado ao processamento deste tipo de crime.

Palavras-Chave: Violência Doméstica. Revitimização. Processo Penal. Violência institucional.

ABSTRACT

The present study examined, through doctrinal and legislative analyses, the phenomenon of revictimization and its relationship with the structure of criminal procedures applied to crimes of domestic and gender-based violence against women. To this end, it addressed the concept of domestic violence, explored the history of women's rights at both national and international levels, and identified the crimes that most commonly victimize women, while analyzing the concept of the victim and her role in the criminal process throughout history. Furthermore, the study assessed the procedural framework applied to these crimes, the concept of revictimization, and the mechanisms already established to combat this phenomenon. Critically analyzing the procedural structure and the role of women victims in the investigation of crimes committed against them, the study ultimately reflects on the possibility of mitigating revictimization through changes in the procedures applied to the prosecution of such crimes.

Keywords: Domestic Violence. Revictimization. Criminal Procedure. Institutional Violence.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	DESENVOLVIMENTO.....	11
2.1	Crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher	11
2.1.1	Conceito de violência	11
2.1.2	O direito frente à violência doméstica e de gênero	17
2.1.3	Lei Maria da Penha: história e âmbitos de proteção.....	25
2.1.4	Crimes de violência doméstica e de gênero	38
2.2.	O termo-sujeito “vítima” no processo penal	40
2.2.1.	Do conceito de vítima.....	40
2.3.	Rito processual em casos de violência doméstica contra a mulher	45
2.4.	O instituto da revitimização: o Estado como agressor secundário	50
2.5.	O combate à violência institucional	57
2.6.	A contribuição do processo penal na revitimização	63
3.	CONSIDERAÇÕES FINAIS: Há saída processual para um fenômeno social?	71
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	73

1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal, desde a Escola Clássica à Escola Eclética, teve como principais elementos de seu estudo a tríade delito-delinquente-pena. Essa preocupação com o indivíduo ativo do crime traz, muitas vezes, um estudo individualizado, que não observa suas circunstâncias totais, muito menos faz uma análise mais profunda de seu papel social. Ao esquecer-se da vítima, cria-se uma falsa ideia de que o crime se relaciona apenas com aquele que transgredir a regra da sociedade, deixando de lado a importância do alvo do acontecimento “crime”. Os estudos acerca do sujeito passivo do crime, contudo, têm retornado na atualidade do Direito Penal.

No contexto da Ciência Penal Total, que inclui os estudos acerca da Política Criminal, Dogmática e Criminologia, encontra-se o estudo da vitimologia que, segundo Eduardo Mayr, *“é o estudo da vítima no que se refere à sua personalidade, quer do ponto de vista biológico, psicológico e social, quer o de sua proteção social e jurídica, bem como dos meios de vitimização, sua inter-relação com o vitimizador e aspectos interdisciplinares e comparativos”*.

Contudo, numa perspectiva crítica, há importante debate se a vítima, apesar de seu redescobrimento, realmente é vista como parte no processo penal ou apenas um meio de obtenção de prova.

Assim, ao observar a prática do Direito Penal sob a luz da vitimologia, percebe-se a triste necessidade de criação de institutos protetores da vítima, de forma que esta não sofra uma segunda vitimização. Como observam Correra e Riponti:

"com referência ao fenômeno da 'segunda vitimização', destacado por Schneider (e, em geral, pela melhor doutrina vitimológica) para descrever a condição da vítima no processo penal, constatou-se que, no decorrer do procedimento criminal, a vítima muitas vezes sofre um verdadeiro processo de 'segunda vitimização', muitas vezes tratada pela polícia e pelos operadores do sistema de justiça criminal (especialmente pela acusação) de forma dura e brutal, sendo sua credibilidade questionada e, às vezes, até sua moralidade".

De forma que a vítima é levada a

“repetir infinitas vezes, muitas vezes de forma obsessiva, narrativas ásperas e dolorosas relativas ao crime, refazendo um trágico percurso psicológico e, assim, sofrendo mais um trauma psicoemocional, por vezes agravado pelo dano adicional à publicidade do fato, ligado à dimensão processual”

O fenômeno da vitimização secundária é especialmente grave em casos de vítimas de violência sexual e de gênero, que, na maioria das vezes, em razão da estrutura patriarcal e machista da sociedade, por si só, leva a vítima a duvidar de si mesma, fato que se agrava quando do momento da revitimização. À vista disso, urge a necessidade de se estudar e debater o fenômeno da revitimização sob a luz dos princípios da vitimologia.

O presente estudo busca, portanto, elucidar, de maneira introdutória, os problemas estruturais do sistema penal no que se refere à proteção da mulher-vítima e analisar a efetividade das políticas de responsabilização dos agentes públicos que praticam a violência institucional. Menciona-se o sistema penal como estruturalmente deficitário à proteção dos direitos das mulheres e, sobretudo, à sua verdadeira emancipação pois, em consonância ao que ensina Vera Regina Pereira de Andrade, o sistema penal reproduz a matriz patriarcal, reproduzindo a dependência masculina por proteção.

Assim, a principal questão a ser analisada é se o procedimento dos crimes de violência doméstica e de gênero, da forma como a qual se estrutura na atualidade brasileira, poderia ser considerado um fator de revitimização.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher

A fim de estudar os impactos da violência institucional no processo da mulher vítima de violência doméstica e de gênero, necessário se faz, primeiramente, compreender o que pode ser entendido como violência, violência doméstica e violência de gênero, as condutas criminalizadas, bem como suas causas estruturantes, para que seja possível avançar no debate em tela.

2.1.1 Conceito de violência

Segundo aduz Abbagnano, a violência consiste em uma “*ação contrária à ordem ou disposição da natureza*”, conceito que se relaciona com o trazido por Lourenço e Carvalho, que compreendem a violência como a transgressão aos sistemas de normas e de valores a que se reportam em cada momento social e histórico à integridade da pessoa.

Assim, a violência corresponde àquilo que é contrário a uma realidade socialmente construída, de forma a quebrá-la ou ao menos feri-la em alguma dimensão.

De acordo com o dicionário Aurélio, a violência é “*o estado daquilo que é violento, um ato violento ou de violentar, constituindo abuso de força*”. Segundo o dicionário, portanto, violência corresponde, necessariamente, ao abuso de força - e aqui coloco, de poder - de algum ente sobre outro, de forma que se demonstra um estágio de dominação, de poder mais que outro e, por isso, violentá-lo e tirá-lo de seu estado natural. Esta definição encontra-se em consonância à trazida pela OMS (2017), que considera a violência como ato de força física ou psicológica a ser exercida contra um sujeito, com o intuito de feri-lo ou até mesmo macular uma cultura ou ideologia, nada mais sendo do que o exercício de um poder.

No que tange à violência perpetrada contra pessoa, Saffioti brilhantemente analisa a violência como uma ruptura ou violação dos fatores que possibilitam a vítima viver uma vida digna, sendo qualquer comportamento que venha a atentar contra a integridade do indivíduo. Segundo a autora, a violência:

“trata-se de qualquer comportamento que vise a ruptura de qualquer forma de integridade da vítima, seja física, psíquica, sexual ou moral; através do uso da força, caracteriza-se como violência. Pode-se dizer, portanto, que qualquer

tipo de violência é uma violação dos direitos essenciais do ser humano” (SAFFIOTI, 2015, p. 18)

Pode-se, ainda, observar que a violência pode ser resultado de uma ação, ou seja, um fazer, ou de uma omissão, um não fazer, em uma situação em que outro indivíduo é ferido, maltratado ou subjugado. A violência pode ser explícita, como, por exemplo, quando analisamos a violência nas grandes cidades ou observamos brigas físicas nas relações pessoais, pode ser direta ou indireta, como na violência subliminar dos padrões de beleza, que levam as mulheres - e alguns homens - a fazerem esforços gigantescos para se encaixarem nos padrões de beleza, como muito bem explorado por Naomi Wolf em *o mito da beleza*.

Naomi Wolf (2018, p. 317) aponta que a beleza se tornou uma espécie de violência a ser perpetrada contra o corpo feminino quando a dor inerente à condição de ser mulher deixou de existir, ou, pelo menos, foi diminuída:

“Desde os primórdios da história até pouco antes da década de 1960, o sexo das mulheres lhe causava dor. Dar à luz era uma dor atroz até a invenção do clorofórmio, em 1860, e, em razão da febre puerperal e de complicações durante o resguardo, representava um perigo mortal até o advento da antissepsia na década de 1880.

(...)

O sexo começou a perder seu ferrão em 1965m quando, com o caso de *Griswold versus Connecticut*, a Suprema Corte dos Estados Unidos legalizou a venda de anticoncepcionais, e a pílula passou a ser amplamente receitada. Passou a doer menos ainda a partir do final da década de 1960 até o final dos anos 1980, quando o aborto seguro foi legalizado na maioria dos países ocidentais. à medida que as mulheres entraram para a força de trabalho remunerada e perderam sua dependência da permuta sexual pela sobrevivência, ela passou a doer ainda menos.

(...)

Com essa estranha e recente ausência da dor feminina, o mito colocou a beleza em seu lugar. **Pois, tanto quanto as mulheres pudessem se lembrar, alguma coisa em ser mulher sempre doía.** (grifos não presentes no original).

Assim, observa-se que a relação gênero-violência é muito forte e visceral.

O gênero se desenvolve na sociedade com relação ao sexo. Segundo o *Novo Dicionário Aurélio século XXI* (1999, p. 980), gênero, na sua concepção antropológica, é “a forma culturalmente elaborada que a diferença sexual toma em cada sociedade, e que se manifesta nos papéis e *status* atribuídos a cada sexo e constitutivos da identidade sexual dos indivíduos”. Assim, os papéis e identidades são construídos culturalmente,

de forma que não são inerentes à condição biológica do indivíduo, adquiridos e atribuídos.

Acerca da violência de gênero, a Declaração sobre Eliminação da Violência Contra as Mulheres, aprovada pela ONU em 1993, define, em seu artigo 1º, o conceito de violência contra as mulheres como ato de violência baseado no gênero do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, inclusive as ameaças destes atos ou coações, seja na esfera pública ou privada.

Quanto à violência doméstica, difícil encontrar um conceito universal, todavia se faz interessante observar o conceito proposto pela Comissão de Peritos para o Acompanhamento da Execução do Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (2000), que define violência doméstica como *“qualquer conduta ou omissão que inflija, reiteradamente, sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou econômicos, de modo directo ou indirecto (por meio de ameaças, enganos, coacção ou qualquer outro meio), a qualquer pessoa que habite no mesmo agregado doméstico ou que, não habitando, seja cônjuge ou companheiro ou ex-cônjuge ou ex-companheiro, bem como ascendentes ou descendentes”*.

Tal definição se assemelha em certo grau com a definição adotada pela Lei n. 11.340/2006, a primeira lei federal que conceituou violência de gênero contra a mulher, que, em seus artigos 5º e 7º dispõe:

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”

Neste sentido, tem-se que a violência doméstica é comumente praticada por indivíduos em que a vítima deposita confiança, de modo que se torna ainda mais difícil buscar por ajuda ou justiça, tendo em vista que muitas vezes têm relacionamentos amorosos ou familiares com os indivíduos e, além de laços afetivos, em alguns casos possuem, inclusive, dependência econômica destes agressores.

Esta relação de proximidade e intimidade da vítima com o agressor é uma grande responsável pela sub-notificação e pela falta de números absolutos quanto à sua ocorrência:

“Na procura de uma nova visibilidade para actos outrora legitimados, a ocultação da violência pela sua não percepção ou pela dificuldade de denúncia que lhe é intrínseca por ocorrer na esfera privada da família junto, e por parte, daqueles com quem mais se priva num espaço onde, supostamente, se espera estar em maior segurança, é um dos principais factores que têm impedido um conhecimento mais profundo sobre a sua verdadeira natureza e dimensões.” (Teresa Pizarro Beleza, Sobre violência doméstica: a situação legislativa. Nota prévia a LOURENÇO, NELSON; CARVALHO, MARIA JOÃO LEOTE DE., 2001, p. 97)

De acordo com Massena (2016), a violência doméstica pode ser definida como um comportamento reiterado ou exercício, direto ou indireto, de um controle coercitivo

sobre qualquer pessoa que habite no mesmo ambiente familiar, inclusive, pessoa que mesmo não coabitando seja companheiro, ex-companheiro ou familiar da vítima.

Em síntese, portanto, a violência doméstica corresponde a uma transgressão à normalidade da vida doméstica, cuja vítima tem seus direitos como integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral lesadas por terceiro com quem divide sua vida, com quem, em tese, deveria auxiliá-la em sua jornada.

A violência doméstica é encarada na sociedade brasileira atual como algo banalizado, de forma que se tornou aceitável e comum observar casos de violência doméstica que não causem comoção e espanto. Tal banalização, segundo Ana Paula Pimenta, evidencia-se “*pelo desrespeito com que o agressor trata a vítima, ou seja, despersonalizando a figura feminina de modo a legitimar a referida violência*”. Assim, o corpo da mulher se torna um território sem lei, em que o agressor acredita ser aquele que detém poder sobre aquele corpo, sentindo o direito de consumir, efetivar ou tentar contra a vida da mulher ou sua integridade física e sexual.

Dessa forma, a violência doméstica não se restringe às mulheres, pois não se relaciona ao gênero, mas ao âmbito de convivência dos indivíduos e de seu relacionamento desenvolvido, podendo ser perpetrado contra qualquer pessoa que conviva com o agressor no contexto doméstica e familiar.

Ocorre que, em decorrência das estruturas culturais, meninas e mulheres são as pessoas mais comumente atingidas pela violência doméstica e familiar, pois, conforme indicado, o gênero sempre esteve presente na determinação das violências. Por este motivo, este estudo se debruça sobre as violências perpetradas em razão de gênero contra mulheres.

Sobre este dado, observemos a pesquisa elaborada pelo CNJ, em conjunto com o IPEA, chamada “O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres”, que teve como objetivo avaliar o atendimento prestado pelo Poder Judiciário às mulheres em situação de violência doméstica. Da íntegra do referido relatório, importante apontar os seguintes trechos:

“As diferentes expressões da violência contra as mulheres evidenciam a estrutura injusta das relações sociais na qual estão inseridas.

(...)

A literatura feminista, em especial, tem destacado que “o universo das relações familiares é feito de afetos, cuidado e apoio, de exploração do trabalho, do exercício de autoridade e da violência” (BIROLI: 2018, p. 91). Neste contexto, as mulheres, um dos segmentos mais vulneráveis nos agrupamentos familiares, são atingidas pela violência na vida doméstica tanto por razões socioeconômicas quanto pela construção simbólica do feminino

como subordinado ao masculino (Ibidem). Atente-se para o fato de, em 2016, 86,1% dos relatos de agressões registrados por meio da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 referiam-se a violência doméstica e familiar, o que representa um aumento de 93,9% em relação ao ano anterior (SPM, 2016)”

Na mesma seara, Silvia Pimentel (2021, p. 179), afirma que:

“Nós, mulheres, estamos conscientes de que o desequilíbrio de poder, no que diz respeito à questão de gênero, é o fator responsável pela opressão e subalternidade da grande maioria das mulheres no mundo e de que a superação desse desequilíbrio é condição para que a mulher tenha efetivamente respeitados seus direitos humanos fundamentais.”

No que tange à construção simbólica do feminino como subordinado ao masculino, é inevitável apontar a estruturação da sociedade, que é machista e patriarcal. Tal afirmação, sob uma explicação histórica, deve-se ao fato de que, antes da Revolução Agrícola, a sociedade se desenvolvia de uma forma matriarcal e não-monogâmica, de forma que as famílias eram chefiadas pelas mulheres e não havia controle da comunidade sobre seus corpos.

Com a Revolução Agrícola e consequente produção de excedente, que antes não existia em razão do próprio método de coleta utilizado para a sobrevivência das tribos, institui-se a propriedade privada do excedente, que foi destinada aos chefes das tribos, e, assim, passou-se a existir a ideia de herança. A partir desta ideia de deixar para sua prole aquilo que lhe pertencia, a necessidade da monogamia se instituiu: as mulheres não poderiam mais ter múltiplos parceiros, justamente para dar segurança aos homens de que os filhos que gerassem não eram de outro homem. Assim nasce a necessidade da monogamia e de controles sobre os corpos femininos.

Segundo Friedrich Engels, *“para assegurar a fidelidade da mulher e, por conseguinte, a paternidade dos filhos, a mulher é entregue incondicionalmente ao poder do homem. Mesmo que ele a mate, não faz mais do que exercer um direito seu”*.

Dessa forma, em uma rápida explanação, pode-se observar que a forma de poder sobre o corpo feminino e, consequentemente, dos supostos direitos do homem sobre a mulher remonta há muito tempo, de forma que a relação de poder é vista, até os dias de hoje, como uma coisa dada, como algo natural e inerente às relações humanas, pela maioria da sociedade, inclusive pelo Estado.

Neste sentido, a subjugação feminina é um importante pilar da sociedade nos termos em que é hoje estruturada, de modo que as conquistas rumo à igualdade de gênero se deram apenas depois de muita luta das mulheres feministas.

Segundo Essy (2017), a partir de 1962 as mulheres brasileiras começaram a adquirir liberdade, passando a ocupar espaço na sociedade, uma vez que passaram a ser consideradas relativamente capazes e responsáveis pelos atos da vida civil, de modo que puderam ocupar mais o espaço de trabalho (isto colocado às mulheres das classes mais altas da sociedade, uma vez que se sabe que a grande maioria das mulheres da classe trabalhadora, na verdade, já trabalhavam há tempos).

Num contexto geral, a maioria das mulheres passou a trabalhar e ser mais independente depois da Segunda Guerra Mundial, tendo em vista que, como os homens estavam fora de seus países para servir na guerra, estas ocuparam seus postos de trabalho e mantiveram a produção.

Neste sentido, como as mulheres passaram a ter, além do trabalho doméstico, um trabalho, em tese, assalariado, passou a existir a necessidade de que os homens dividissem as tarefas domésticas, para que não ficassem sobrecarregadas. Dessa forma, com mais independência, passaram a cobrar o compartilhamento de responsabilidades do lar com seus companheiros, o que gerou desconforto nos homens e, conseqüentemente, agravou e aumentou os casos de violência doméstica.

Dentre um dos importantes agentes para a perpetuação da marginalização do feminino, tem-se a Igreja. Esta instituição foi uma das principais responsáveis por incentivar a submissão feminina ao marido e desestimular a inserção e interferência da mulher nos sistemas social, político e econômico da sociedade (Leite & Noronha, 2015).

Assim, a cultura de controle sobre os corpos femininos, grande legitimadora das violências sofridas pelas mulheres até os dias atuais, nasceu ancorada na ideia de subserviência feminina ao masculino, de modo que quando as mulheres se deslocam da linha de obediência às vontades masculinas, ou até mesmo, de suas expectativas, são enxergadas como alvos a serem abatidos e re-dominados.

A violência doméstica vem como uma tentativa de colocar o feminino em seu devido lugar.

2.1.2 O direito frente à violência doméstica e de gênero

Segundo Silvia Pimentel (2021, p. 158), o Direito, na luta contra as todas as formas de discriminação, *“é um dos terrenos privilegiados de disputa e legitimação de conceitos e categorias por meio das quais a proteção contra a discriminação se redefine de maneira constante”*.

Assim, Alda Facio (1999), que compreende o Direito como um instrumento estatal não neutro, mas androcêntrico, assinala, junto de Lorena Fries, a importância que o Direito tem na manutenção e reprodução do sistema que trivializa a vida e as experiências de metade da humanidade.

Não obstante o Direito seja um importante instrumento estatal para a legitimação da opressão de parte da sociedade, questão que será trabalhada mais à frente, a luta feminista ensejou a conquista de diversos direitos.

Conforme aduz Silvia Pimentel (2021, p. 182), *“proteger os direitos de metade da população mundial requer vigilância e atuação contínuas em todos os lugares e por todos os níveis governamentais e não governamentais”*.

Embora a inclusão dos direitos das mulheres no rol de direitos humanos seja de extrema importância, não podemos pensar que a mera inclusão - ou melhor, menção - dos direitos das mulheres na esfera jurídica seja suficiente a aniquilar as desigualdades e tornar o mundo um lugar seguro para as mulheres existirem, é preciso fazer uma análise cuidadosa dos dispositivos e de suas implicações práticas, bem como considerar as diferentes formas de vivências e opressões sofridas pela diversidade de mulheres, principalmente quando analisadas as questões de etnia e classe social.

A história de construção e inclusão dos direitos das mulheres, tanto na esfera nacional quanto internacional, será brevemente abordada a fim de subsidiar a compreensão da criminalização das condutas que ferem este bem jurídico, bem como de sua importância para os avanços observados.

No âmbito internacional, a questão de gênero passou a ser debatida enquanto integrante dos direitos humanos há poucos anos. Assim, a integração dos direitos das mulheres aos anteriormente chamados “Direitos do Homem e do Cidadão” caminhou a passos lentos até receber os contornos atuais.

No âmbito internacional, merecem destaque algumas conferências internacionais promovidas pela Organização das Nações Unidas (ONU), bem como as declarações, programas e plataformas de ação adotadas, que resultam, como sabido, em compromissos estabelecidos pelos Estados signatários de cumprir as diretrizes estabelecidas, seja por medidas legislativas, judiciárias ou por meio de políticas públicas.

Em 1979, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU. Tal convenção define que a discriminação viola os princípios de igualdade de direitos e da

dignidade da pessoa humana, evidenciando um grande obstáculo para o bem-estar da sociedade e da família. Este dispositivo, segundo Silvia Pimentel (2021, p. 181), é uma “Carta Universal” dos Direitos das Mulheres, uma vez que define que a discriminação como qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha por objetivo ou resultado menosprezar ou anular reconhecimento dos direitos das mulheres.

Embora esta convenção tenha iniciado de forma global os debates acerca dos direitos das mulheres, apresenta omissões graves no que tange à violência doméstica e familiar contra a mulher e às questões ligadas aos direitos sexuais e reprodutivos.

A Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993, mencionou expressamente, em seu 18º artigo, que os direitos das mulheres e meninas são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais, de modo que a violência de gênero se torna completamente incompatível com a dignidade e valor da pessoa humana:

“Artigo 18 - Os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais. A participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, aos níveis nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo, constituem objetivos prioritários da comunidade internacional. A violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, nomeadamente as que resultam de preconceitos culturais e do tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Isto pode ser alcançado através de medidas de caráter legislativo e da ação nacional e cooperação internacional em áreas tais como o desenvolvimento socioeconômico, a educação, a maternidade segura e os cuidados de saúde, e a assistência social.

Os Direitos Humanos das mulheres deverão constituir parte integrante das atividades das Nações Unidas no domínio dos Direitos Humanos, incluindo a promoção de todos os instrumentos de Direitos Humanos relativos às mulheres.

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta os Governos, as instituições e as organizações intergovernamentais e não governamentais a intensificarem os seus esforços com vista à proteção e à promoção dos Direitos Humanos das mulheres e das meninas.” (Declaração de Viena)

Em 1994 e 1995 foram realizadas, respectivamente, a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento no Cairo, e a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em Pequim. Nestas Conferências foi reconhecida a violência de gênero como obstáculo à saúde, aos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, bem como para sua educação e participação no desenvolvimento.

No âmbito interamericano, é necessário apontar a importante Convenção de Belém do Pará, aprovada em 1994, responsável por introduzir ao ordenamento jurídico brasileiro o termo gênero, que compreende a violência de gênero como a praticada contra a mulher ou a que a afeta desproporcionalmente, na esfera pública ou privada¹.

O Comitê CEDAW (Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres), por meio de suas Recomendações Gerais, busca orientar os Estados-parte na aplicação e interpretação das normas previstas na Convenção, de modo a ampará-los na estruturação das medidas necessárias para efetivar o disposto na Convenção.

Quanto ao tema deste estudo, a Recomendação Geral nº 28 tem grande importância pois, além de introduzir a ideia de interpretação sistemática das normas acerca dos direitos das mulheres, determina a natureza das obrigações jurídicas gerais dos países signatários para a plena aplicação da Convenção CEDAW. O artigo 2º da Convenção CEDAW, elaborado na Recomendação Geral nº 28 assim dispõe:

“Artigo 2º - Os Estados-Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

- a) consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio;
- b) adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;
- c) estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;
- d) abster-se de incorrer em todo ato ou a prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;
- e) tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;
- f) adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;

¹ OEA. *Convenção Belém do Pará, 1994*. Conforme artigo 1º: “Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.”; e artigo 8º: “s Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a: (...) b. modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher”. A Convenção também aponta que a violência contra a mulher é um dos tipos de manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, em seu preâmbulo, bem como inclui, dentre os direitos das mulheres, o direito de se ver livre de toda e qualquer forma de violência, em seu artigo 6º.

g) derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.”

A Recomendação Geral nº 33, ainda, determina que o direito de acesso à justiça é um dos pilares para a realização dos direitos garantidos na Convenção CEDAW, de modo que os Estados devem proporcionar a todas as mulheres a proteção estatal quando estes direitos lhe são tolhidos. Silvia Pimentel (2021, p. 190) aponta que o direito de acesso à justiça, como um elemento fundamental do Estado de Direito, “*é multidimensional, pois abarca a justiciabilidade, a disponibilidade, a acessibilidade, a boa qualidade, a provisão de remédios para as vítimas e a prestação de contas dos sistemas de justiça*”.

A Recomendação, em seu parágrafo 15º estabelece diretrizes para a atuação estatal no caso da mulher vítima, apontando objetivos e elementos mínimos para que lhe seja assegurado o direito de acesso à justiça:

“15. No que se refere a tutela jurisdicional efetiva, o Comité recomenda aos Estados Partes que:

- a. Assegurem que os direitos e as proteções jurídicas que lhes correspondem sejam reconhecidos e integrados na lei, criando condições para que o sistema de justiça tenha em conta as questões da igualdade de género;
- b. Reforcem as condições de acesso sem entraves por parte das mulheres aos sistemas de justiça, habilitando-as assim com meios para alcançar a igualdade de direito e de facto;
- c. Assegurem que os profissionais dos sistemas de justiça lidem com os casos tendo em conta as questões da igualdade de género;
- d. Assegurem a independência, a imparcialidade, a integridade e a credibilidade do sistema judiciário, bem como a luta contra a impunidade;
- e. Abordem a corrupção nos sistemas de justiça, entendendo-a como um elemento importante na eliminação da discriminação contra mulheres no acesso à justiça;
- f. Avaliem e eliminem os obstáculos que impedem a participação profissional das mulheres em todos os órgãos e a todos os níveis dos sistemas judiciários, nas formas alternativas de resolução de litígios e no âmbito da prestação de serviços jurídicos. Adotem medidas, incluindo medidas especiais temporárias, para garantir que as mulheres estejam representadas em igualdade no sistema judiciário e em outros mecanismos de aplicação da lei, como magistradas, juízas, magistradas do Ministério Público, advogadas, administradoras, mediadoras, responsáveis pela aplicação da lei, funcionárias judiciais e da justiça penal e peritas, bem como em quaisquer outras capacidades profissionais;
- g. Revejam as regras sobre o ónus da prova, a fim de assegurar a igualdade entre as partes em todos os domínios em que as relações de poder privem as mulheres da possibilidade do tratamento justo dos seus casos pelo sistema judiciário;
- h. Cooperem com as organizações da sociedade civil e com as de base comunitária, para desenvolver mecanismos sustentáveis que facilitem o acesso das mulheres à justiça e encorajem as organizações não governamentais e as entidades da sociedade civil a participar em processos judiciais relativos aos direitos das mulheres;
- i. Assegurem que as pessoas que defendem os direitos das mulheres tenham acesso à justiça e sejam protegidas contra assédio, ameaças, retaliação e violência.”

Assim, tem-se que o direito internacional apresenta diversas recomendações aos Estados na tarefa de garantia dos direitos das mulheres e na sua proteção durante o processo de vitimização. As convenções, tratados e recomendações, embora sejam instruções, desenvolvem importante papel na proteção do gênero feminino, pois apresentam os “pontapés iniciais” do sistema de proteção à mulher vítima.

No contexto nacional, o Brasil demorou muito para garantir, mesmo que formalmente, a igualdade entre mulheres e homens.

Ao analisar a história do direito brasileiro, tem-se que até 1962 a mulher casada era considerada como relativamente incapaz pelo Código Civil de 1916, o vigente à época. Tal mudança se deu em razão do Estatuto da Mulher Casada, aprovado em 1962, pela Lei nº 4.121. A mulher casada era, até então, equiparada aos pródigos, silvícolas e menores púberes, necessitando de assistência ou autorização para exercer quaisquer atos jurídicos.

No Código Civil de 1916, inspirado no Código Napoleônico de 1805, era atribuído à mulher o dever de obediência ao marido, que era interpretado como prerrogativa de ordem pública, não podendo ser convencionado de modo diverso entre as partes. Demonstrando algum avanço quanto aos direitos das mulheres e na busca pela igualdade formal, o Código Civil de 2002 buscou eliminar qualquer supremacia, ainda que funcional, de um cônjuge sobre o outro.

A alteração do Código Civil era reivindicada há muitos anos pelas mulheres feministas, de forma que, em 1981, juristas e outras mulheres brasileiras apresentaram à presidência do Congresso Nacional o Esboço do Novo Estatuto Civil da Mulher², que reivindicava a supressão de todas as formas de discriminação negativas. As seguintes alterações foram apresentadas como fundamentais:

- “- quanto à chefia masculina da sociedade conjugal, foi proposta a direção e representação da sociedade conjugal tanto ao homem quanto à mulher, em igualdade de condições;
- quanto ao pátrio poder, privilegiadamente do pai, em que a mãe o exercia apenas secundariamente, foi proposta a autoridade parental, em igualdade de condições do pai e a da mãe;
- quanto à administração dos bens do casal, de masculina, passaria a ser de ambos, homem e mulher;

² A proposta pode ser encontrada na obra: CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de; SEVERI, Fabiana Cristina (orgs.). *Tecendo Fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências*, v. 1. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020, p. 163-183. Disponível em: <<http://www.direitorp.usp.br/lançamento-do-livro-tecendo-fios-os-fios-das-críticas-feministas-ao-direito-no-brasil-ii/>>. Acesso em 20 de outubro de 2024.

- quanto à questão do nome no casamento, em que a mulher era obrigada a adotar o sobrenome do marido, tal alteração passaria a ser facultativa a ambos;
- quanto a dispositivos anacrônicos e injustos, como os artigos 178³ e 219⁴, que colocavam a virgindade feminina como qualidade essencial da mulher, com a possibilidade de o marido anular o casamento usando a figura do Código Civil de "erro essencial de pessoa", a proposta foi de revogação;
- quanto a dispositivos referentes a institutos notoriamente em desuso, tal como o Regime Dotal de Bens, a proposta também foi de revogação.” (Pimentel, 2021, p. 210-211)

O Novo Estatuto Civil da Mulher foi um dos diversos projetos de lei apensados ao Projeto do Novo Código Civil, que se iniciou em 1975 e teve sua aprovação em 2002.

Em matéria constitucional, observa-se que a Constituição da República de 1988, introduzindo a normativa internacional de Direitos Humanos da ONU no sistema legislativo brasileiro, estabelece como responsabilidade do Estado a assistência às famílias em que a violência doméstica e familiar se fizer presente, que, como já analisado, atinge especialmente mulheres e crianças:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

Assim, o Estado cria o compromisso de proteção das pessoas vítimas de violência doméstica, tanto de criar mecanismos para coibir a violência, quanto no acolhimento daqueles que já sofreram a opressão.

No que tange ao avanço da legislação de proteção das mulheres em matéria penal, importante ressaltar que esta área do direito sempre foi muito conservadora e machista e, portanto, seu processo se deu a passos muito mais lentos do que no âmbito civil. Por estes mesmos motivos é que este trabalho busca apontar as violências sofridas até hoje pelas mulheres, ponto que será mais esmiuçado no próximo capítulo.

O Código Penal vigente ainda é o de 1940, que tem, em sua exposição de motivos, manifesto pensamento machista, patriarcal e retrógrado, até mesmo para a época, onde se lê que *“nos crimes sexuais, nunca o homem é tão algoz, que não possa*

³ Código Civil de 1916: Art. 178. Prescreve: § 1º Em dez dias, contados do casamento, a ação do marido para anular o matrimônio contraído com mulher já deflorada. (arts. 218, 219, n. IV, e 220).

⁴ Código Civil de 1916. Art. 219. Art. 219. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge: IV. O defloramento da mulher, ignorado pelo marido.

ser, também, um pouco vítima, e a mulher nem sempre é a maior e a única vítima de seus pretendidos infortúnios sexuais”.

Assim, demonstra-se evidente o quadro discriminatório adotado pelo Código Penal, que não freia sua discriminação apenas na exposição de motivos, as discriminações negativas quanto às mulheres são várias.

Apenas em 1997 foram revogados os dispositivos processuais penais que exigiam o consentimento do marido para que a mulher casada exercesse o direito de queixa criminal.

Ainda, dentre as outras diversas discriminações, tem-se que até 2005 o Código Penal (CP) valia-se do conceito de “mulher honesta” para identificar mulheres cuja conduta sexual e moral fosse considerada irretocável para, só então, garantir-lhes o direito de proteção legal contra determinados crimes sexuais.

Nesta seara, considerando que o bem jurídico tutelado até então era os “costumes”, e não a “dignidade sexual”, caso o estuprador viesse a se casar posteriormente com a vítima, a necessidade de punição seria extinta, em razão da reparação ao bem jurídico até então tutelado⁵. Ou seja, casando-se com a vítima que estuprou, o estuprador estaria reparando o bem jurídico dos costumes, de modo que o fato de a mulher ter sido estuprada, não devesse mais ser punido.

Tal disposição legal foi revogada expressamente pela Lei nº 11.106/2005, que além desta disposição também revogou a necessidade de a mulher comunicar o interesse no prosseguimento da persecução penal em casos de crime de estupro caso se casasse com pessoa diversa do estuprador⁶, descriminalizou o crime de adultério⁷ e o rapto de mulher honesta⁸.

⁵ O art. 107 do Código Penal até então previa:

Art. 107. Extingue-se a punibilidade: (...) VII - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI a Parte Especial deste Código (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

⁶ O art. 107 do Código Penal até então previa:

Art. 107. Extingue-se a punibilidade: (...) VIII - pelo casamento da vítima com terceiros, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 dias a contar da celebração (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

⁷ O art. 240 do Código Penal até então previa:

Art. 240 - Cometer adultério: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)

⁸ O art. 219 do Código Penal até então previa:

Art. 219 - Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso: Pena - reclusão de dois a quatro anos (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005).

A nomenclatura do capítulo que previa os crimes sexuais, que, consequentemente, apontava o bem jurídico tutelado, contudo, não se alterou com a referida lei. Apenas em 2009 houve a alteração da nomenclatura de “Crimes contra os costumes” para “Crimes contra a dignidade sexual”.

Ainda, apenas em 2018, ou seja, há seis anos, por meio da Lei nº 13.718, foi alterada a natureza de ação penal condicionada a representação da vítima para ação penal incondicionada nos crimes de violência sexual.

Por fim, um dos grandes avanços em matéria de direito das mulheres que atinge o direito penal que será estudado no próximo tópico com maior enfoque é a Lei nº 11.340, de 2006, a Lei Maria da Penha.

2.1.3 Lei Maria da Penha: história e âmbitos de proteção

A história da Lei nº 11.340/2006 se inicia com o estado de violência e negligência por parte do Poder Público. A referida lei leva o nome de Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher sobrevivente da violência doméstica, que sofreu dupla tentativa de feminicídio por parte de seu marido, Marco Antônio Heredia Viveros.

Seu marido, pessoa com quem cultivava laços afetivos e românticos, deu um tiro em suas costas enquanto dormia - ação que deixou Maria da Penha paraplégica -, mentiu à polícia, declarando que tudo não havia passado de uma tentativa de assalto, e, quatro meses depois, quando Maria da Penha voltou para casa após duas cirurgias, internações e tratamentos, ele a manteve em cárcere privado por 15 dias e tentou eletrocutá-la durante o banho⁹.

Maria da Penha, depois de perceber a situação de extrema violência que se encontrava, decidiu procurar pelo Poder Judiciário e denunciar seu agressor. O primeiro julgamento de Marco Antônio foi apenas oito anos após o crime, em 1991, e sentenciou o agressor a 15 anos de prisão, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Em 1996 ocorreu o segundo julgamento, que diminuiu a pena do réu a 10 anos e 6 meses de prisão, que, contudo, saiu livre do tribunal.

⁹ De acordo com: INSTITUTO MARIA DA PENHA. Quem é Maria da Penha. 2018. Fundado em 2009, com sede em Fortaleza e representação em Recife, o Instituto Maria da Penha (IMP) é uma organização não governamental sem fins lucrativos. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em 20 de outubro de 2024.

A vítima, mesmo diante da irreparável dor, decidiu tornar público tudo o que passou, e escreveu o livro “Sobrevivi... posso contar”, publicado em 1994, contando sua história e todo o processo depois da denúncia contra seu ex-companheiro.

Em 1998, Maria da Penha, com o auxílio do Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), denunciou o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). O Estado brasileiro manteve-se silente durante o processo, mesmo sendo signatário de diversos tratados que visam o combate à violência doméstica e de gênero contra a mulher.

Em 2001 o Estado brasileiro foi considerado pela CIDH como negligente, omissivo e tolerante frente à violência doméstica que vitimiza mulheres brasileiras. O Brasil foi o primeiro país do mundo a ser internacionalmente responsável por omissão e falta de devida diligência no combate à violência doméstica e na consequente proteção às mulheres vítimas.

Esse é o contexto histórico em que nasce a Lei Maria da Penha: violência doméstica e violência institucional.

Analizando este contexto de extrema violência, o Consórcio de Organizações não Governamentais Feministas”, formado pelas ONGS feministas AGENDE, ADVOCACI, CEPIA, CFEMEA, CLADEM, e THEMIS, elaborou a proposta-base para a conhecida Lei Maria da Penha.

A lei se desenvolveu como fruto de muita luta das organizações feministas, e justamente pela influência feminista em sua elaboração que ela foi tão bem estruturada, sendo, inclusive, considerada pelo Fundo de Desenvolvimento para a Mulher como uma das três legislações específicas sobre o tema mais avançadas do mundo. De acordo com a professora Silvia Pimentel (2021, p. 226), a Lei 11.340/06 apresentou tanto avanço pois, no que tange à violência de gênero contra as mulheres, *“reconhece as particularidades dessa violência que é fruto de uma sociedade estruturalmente assimétrica quanto ao poder de homens e mulheres”*.

Neste diapasão, o referido diploma legal apresentou a primeira definição em lei federal de violência de gênero contra a mulher em seu artigo 5º, além de apresentar diversas inovações no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Flávia Piovesan e Silvia Pimentel destacam:

“1) Mudança de paradigma no enfrentamento da violência contra a mulher
A violência contra mulher era, até o advento da Lei Maria da Penha, tratada como uma infração penal de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei

9099/95. Com a nova lei passa a ser concebida como uma violação a direitos humanos, na medida em que a lei reconhece que "a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos" (artigo 6º), sendo expressamente vedada a aplicação da Lei 9099/95.

2) Incorporação da perspectiva de gênero para tratar da violência contra a mulher

Na interpretação da lei devem ser consideradas as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. **É prevista a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, bem como atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher.**

3) Incorporação da ótica preventiva, integrada e multidisciplinar

Para o enfrentamento da violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha consagra medidas integradas de prevenção, por meio de um conjunto articulado de ações da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e de ações não-governamentais. Sob o prisma multidisciplinar, determina a integração do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, com as áreas da segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. Realça a importância da promoção e realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como da difusão da Lei e dos instrumentos de proteção dos direitos humanos das mulheres. **Acresce a importância de inserção nos currículos escolares de todos os níveis de ensino para os conteúdos relativos a direitos humanos, à equidade de gênero e de raça, etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. Adiciona a necessidade de capacitação permanente dos agentes policiais quanto às questões de gênero e de raça e etnia.**

4) Fortalecimento da ótica repressiva

Além da ótica preventiva, a Lei Maria da Penha inova a ótica repressiva, ao romper com a sistemática anterior baseada na Lei 9099/95, que tratava da violência contra a mulher como uma infração de menor potencial ofensivo, sujeita à pena de multa e pena de cesta básica. De acordo com a nova Lei, é proibida, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniárias, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. **Afasta-se, assim, a convivência do Poder Público com a violência contra a mulher.**

5) Harmonização com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de Belém do Pará

A Lei "Maria da Penha" cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher em conformidade com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará"). **Amplia o conceito de violência contra a mulher, compreendendo tal violência como "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial", que ocorra no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto.**

6) Consolidação de um conceito ampliado de família e visibilidade ao direito à livre orientação sexual

A nova Lei consolida, ainda, um conceito ampliado de família, na medida em que afirma que as relações pessoais a que se destina independem da orientação sexual. **Reitera que toda mulher, independentemente de orientação sexual, classe, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade e religião tem o direito de viver sem violência.**" (Piovesan; Pimentel, 2011, p. 101-116) (grifos não presentes no original).

Tendo em vista a análise muito bem colocada pelas professoras Flávia e Silvia, torna-se evidente que a Lei Maria da Penha se estruturou de tal forma a buscar garantir que o Estado e seus agentes estivessem tecnicamente preparados para atuar com mulheres vítimas de violência. Ainda, buscou não deixar brechas a escusas do Estado a fim de tentar legitimar sua negligência em casos de violência contra a mulher.

As inovações às quais as professoras se referem, podem ser observadas, *ipsis litteris*, nos artigos 1, 2, 3, 5, 6, 8, 10, 11, 12-A, 14, 17, 29 e 41 da Lei nº 11.340/2006:

“Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal ;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em

situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável.

(Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.”

No que tange à impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.099/95, tem-se que a vedação tem, acima de tudo, um caráter muito simbólico, a fim de impedir que o Poder Judiciário interprete a violência doméstica e familiar contra a mulher como uma infração de menor potencial ofensivo. Em que pese a lei impeça a aplicação dos institutos despenalizadores trazidos pela Lei nº 9.099/95 (composição civil, não

representação, transação penal e suspensão condicional do processo), prevê a possibilidade de o juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, de modo que a pena aplicada cumpra sua função de reeducação. Tal disposição encontra-se no art. 41 da Lei Maria da Penha, que altera o artigo 152 da Lei de Execução Penal¹⁰.

Ainda, outro avanço muito importante de ser apontado é o de que, anteriormente à Lei Maria da Penha, os crimes de violência doméstica eram processados nos Juizados Especiais Criminais, e as vítimas, muitas vezes, passavam o processo todo convivendo com seu agressor. Assim, como expõe Maria Berenice Dias (2007), muitas vezes as vítimas eram coagidas a desistirem da ação penal e retirar a queixa, o que se tornou impossível em razão da mudança trazida pelo art. 16 da Lei nº 11.340/2006, que assim dispõe:

“Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.”

Ademais, como mencionado anteriormente, a Lei Maria da Penha propiciou a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), os Conselhos Municipais de Defesa dos Direitos da Mulher, que viabilizam a participação popular em temas de interesse público, e a criação das delegacias especializadas em violência doméstica, que devem ter seus agentes treinados para atendimento e capacitados em cursos acerca das questões de gênero.

A vítima de violência doméstica, quando comparece à delegacia, tem o direito legal de ser protegida pela autoridade policial, que deve garantir sua proteção policial, encaminhando-a a atendimento médico, caso necessário, acompanhando-a para recolher os seus pertences em sua residência e fornecer transporte para abrigo seguro, se preciso, conforme aduz o artigo 11 da lei, retrotranscrito.

Nadia Gerhard (2006, p. 73) aponta:

“Somente com o advento da Lei nº. 11.340/06, de 2006, aconteceram os avanços necessários: a criação dos Juizados de Violência Doméstica e

¹⁰ A Lei nº 7.210, de 1984, prevê:

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança, o adolescente e a mulher e de tratamento cruel ou degradante, ou de uso de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (Redação dada pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

Familiar contra a Mulher (JVDFM), a obrigatoriedade de a vítima estar sempre com um advogado em todas as fases do processo, acesso à Defensoria Pública e à Assistência Judiciária gratuitas, a intimação ao agressor é entregue por oficial de justiça, a vítima deve ser cientificada quando o agressor for preso e também ao ser liberado, mulher e filhos, quando necessário, devem ser encaminhados a um abrigo, o afastamento do agressor do lar, a proibição do agressor de se aproximar da vítima e dos filhos, contato com a família e suspensão de procuração exarada ao agressor pela vítima, entre outros.” (Gerhard, 2014, p. 73).

Ademais de todas as referidas inovações da Lei Maria da Penha no processamento do crime de violência doméstica e das disposições expressas sobre o atendimento em sede policial, a lei orientou a atuação específica no sentido de formação especializada e continuada, para que os agentes atuantes nos casos de tamanha vulnerabilidade sejam apresentados às questões que permeiam a violência doméstica e familiar.

Quanto ao atendimento inicial, realizado nas delegacias, a lei determina, em seu artigo 8º, retrotranscrito, a implementação de atendimento policial especializado, com *“capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I [Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública] quanto às questões de gênero e de raça ou etnia”*

A fim de garantir o atendimento humanizado, em 1997, 12 anos depois da instalação da primeira Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), uma portaria elaborada pelo Delegado Geral de Polícia do Estado de São Paulo estabeleceu a preferência pela designação das DEAMs a policiais civis do gênero feminino. Tal designação preferencial a agentes femininas não excluiria, contudo, a necessidade de formações permanentes, como bem pontuado pelo trabalho desenvolvido pelo Observe:

“Mesmo naqueles casos em que o efetivo policial é formado predominantemente por mulheres, sua formação dentro desta instituição faz com que acabem reproduzindo os mesmos valores e estereótipos de gênero de seus colegas homens, o que reforça a necessidade de cursos de formação e especialização que preparem estes profissionais para um atendimento

orientado para a especificidade da violência baseada no gênero que se pretende enfrentar¹¹.”

A importância de que o atendimento realizado nas delegacias seja acolhedor, humano e bem instruído é porque este é o primeiro contato que a vítima tem com o aparato estatal depois de sofrer uma violência. A Delegacia, normalmente, é a primeira interação da mulher depois da decisão de denunciar o agressor, é o “primeiro respiro” de uma vítima denunciadora que chega ao mundo. Justamente por ser a delegacia o hall de entrada da mulher vítima aos braços do Estado que este acompanhamento precisa ser tão bem estruturado.

Como um segundo contato da vítima com o aparato estatal, o art. 28 da Lei Maria da Penha previu que toda mulher em situação de violência doméstica tem o direito ao adequado acesso aos serviços da Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária gratuita, caso necessite. Assim, a lei trouxe à gama de atribuições da Defensoria Pública uma outra responsabilidade: a de auxiliar e amparar a vítima, não mais apenas a de assistir ao denunciado hipossuficiente economicamente.

A Defensoria Pública exerce, então, um papel muito importante, qual seja o de amparar a mulher vítima e orientá-la na busca por seus direitos. Ainda, como sabido, a Defensoria Pública atua em casos cujos envolvidos sejam necessitados, em sua maioria, os considerados hipossuficientes economicamente, de modo que, além de lidar com a mulher vítima de violência doméstica, a teoria interseccional se aplica, fazendo com que essa mulher, além da vitimação sofrida em decorrência do crime, sofra com suas condições de vulnerabilidade econômica.

Dessa forma, visando acolher a mulher vítima com um procedimento minimamente estruturado, que não obrigue a vítima a *“repetir infinitas vezes, muitas vezes de forma obsessiva, narrativas ásperas e dolorosas relativas ao crime, refazendo um trágico percurso psicológico e, assim, sofrendo mais um trauma psicoemocional”*¹², o Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais (CONDEGE) elaborou, em 2014, um protocolo com orientações de atendimento à vítima, chamado “Protocolo Mínimo de

¹¹ PASINATO, Wânia. Condições para aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal (relatório final). Salvador: Observatório da Lei Maria da Penha - Observe, novembro de 2010. Disponível em: <<http://observe.ufba.br/ARQ/Relatorio%20apresent%20e%20DEAMs.pdf>>. Acesso em 12 de outubro de 2024.

¹² CORRERA, Michele e RIPONTI, Danilo. *La Vittima nel Sistema Italiano Della Giustizia Penale — Un Approccio criminológico*. Padova: Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 1990, p. 62

Padronização do Acolhimento e Atendimento da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar”¹³.

Dentre as diversas disposições do protocolo, algumas merecem ser destacadas para a leitura neste estudo, a ver:

“Capítulo I

1.6) São outras atribuições do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher:

- a) Informar, conscientizar e motivar a população carente, inclusive por intermédio dos diferentes meios de comunicação, a respeito de seus direitos e garantias fundamentais, em colaboração com Coordenadoria de Comunicação Social e a Escola da Defensoria Pública;
- b) Estabelecer permanente articulação com núcleos especializados ou equivalentes de outras Defensorias na área dos direitos da mulher para definição de estratégias comuns em assuntos de âmbito nacional e para intercâmbio de experiências;
- c) Contribuir no planejamento, elaboração e proposição de políticas públicas que visem erradicar a pobreza, a marginalização e as desigualdades sociais das mulheres;
- d) Apresentar e acompanhar propostas de elaboração, revisão e atualização legislativa na área dos direitos da mulher;
- e) Fornecer subsídios aos órgãos de planejamento da Defensoria Pública quanto aos recursos humanos e materiais necessários ao cumprimento pleno das atribuições desta Instituição na defesa dos direitos da mulher;
- f) Realizar e estimular o intercâmbio da Defensoria Pública com entidades públicas e privadas ligadas à área dos direitos da mulher;
- g) Representar a Instituição perante conselhos e demais órgãos colegiados, por qualquer de seus membros, mediante designação do (a) Defensor (a) Público (a)-Geral do Estado;
- h) Contribuir para a definição, do ponto de vista técnico, das ações voltadas à implementação e monitoramento do Plano Anual de Atuação da Defensoria Pública naquilo que disser respeito à defesa dos direitos da mulher;

1.8) Ao Coordenador do NUDEM caberá zelar pela máxima aplicabilidade das normas que compõem este Protocolo Mínimo e as atividades desenvolvidas pela equipe do NUDEM, bem como:

- a) Promover a conscientização dos órgãos públicos e da sociedade acerca do papel da Defensoria Pública no âmbito do combate à violência doméstica e familiar contra a mulher através de ações educativas e afirmativas;
- b) Participar de reunião, interna ou externa, quando a temática envolver mulher em situação de violência doméstica e familiar;
- c) Participar da rede, municipal, estadual e nacional, de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher;
- d) Participar de palestras, seminários, congressos que tenham a temática mulher vítima de violência doméstica e familiar; (...)

Capítulo II

¹³ Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais. **Protocolo Mínimo de Padronização do Acolhimento e Atendimento da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar**, 2014. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/12/cartilha_condege-Protocolo-M%C3%ADnimo.pdf>. Acesso em 10 de outubro de 2024.

1.7 É imprescindível que os (as) Defensores (as) Públicos (as) em atuação no atendimento das mulheres em situação de violência doméstica e familiar realizem atividades extrajudiciais, como orientação e educação em direitos e participação em seminários, capacitações, palestras, conselhos municipais, estaduais e nacional, comitês, fórum permanente, entre outras atividades;”

Quanto ao Ministério Público, titular da ação penal dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, sua organização enquanto instituição também é muito bem desenvolvida para o combate à discriminação. O MP possui um órgão especificamente voltado a questões deste gênero, a Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID), que tem como função analisar, discutir e padronizar os atendimentos. Para tanto, desenvolveu-se a cartilha “O enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher: uma construção coletiva”, que compilou diversas cartilhas desenvolvidas pelos Ministérios Públicos. A referida Comissão, além disso, elabora enunciados para a melhor compreensão da Lei Maria da Penha.

O Conselho Nacional do Ministério Público, no ano de 2021, elaborou a Recomendação nº80¹⁴, que “*dispõe sobre a necessidade de aprimoramento da atuação do Ministério Público no enfrentamento da violência de gênero e da violência institucional e dá outras providências*”. Dentre as recomendações, destaca-se a de que os membros do Ministério Público adotem medidas necessárias para proteger as mulheres vítimas e as testemunhas em casos que envolvam a violência de gênero.

A responsabilidade que recai sobre os Distritos Policiais, de certa forma, recai também sobre a magistratura, uma vez que são os juízes e juízas responsáveis pela determinação das medidas cautelares e pela própria decisão de mérito do processo. Assim, a Lei Maria da Penha, ao apontar a responsabilidade de todo o Poder Judiciário no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, impulsionou diversas medidas, que resultaram na criação de inúmeras campanhas, organizações, coordenadorias e resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Desde 2006, o CNJ promove anualmente as Jornadas da Lei Maria da Penha, com a finalidade de proporcionar a troca de experiências e informações entre magistrados e magistradas de todo o país.

¹⁴ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação nº 80, de 24 de março de 2021. Dispõe sobre a necessidade de aprimoramento da atuação do Ministério Público no enfrentamento da violência de gênero e da violência institucional e dá outras providências. Brasília: CNMP, 2021. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CDDF/Recomendao-n-80-de-24-de-marco-de-2021_1.pdf>. Acesso em 10 de outubro de 2024.

A Recomendação nº 79 do CNJ, dirigida aos tribunais de justiça dos estados, foi editada em 2020 e dispôs sobre a necessidade de:

“capacitação em direitos fundamentais, desde uma perspectiva de gênero de todos os juízes e juízas atualmente em exercício em Juizados ou Varas que detenham competência para aplicar a Lei nº 11.340/2006, bem como a inclusão da referida capacitação nos cursos de formação inicial da magistratura”

Assim, demonstra-se evidente a demanda de treinamento e reestruturação do próprio Poder Judiciário para a fiel proteção da mulher vítima de violência doméstica gerada pela Lei Maria da Penha, de modo a escancarar um gigantesco despreparo anterior para tais questões.

Por fim, quanto às alterações da Lei Maria da Penha especificamente no Código Penal e Processual Penal, observam-se as seguintes alterações legais:

i.) a modificação da circunstância agravante geral se o crime for cometido com abuso de autoridade ou se o agente se prevaleceu de relações domésticas, coabitação, hospitalidade ou com violência contra a mulher, elencada no art. 61, II, f do Código Penal¹⁵;

ii.) a alteração do art. 129 do CP, ao aumentar a pena máxima cominada em abstrato no caso de a lesão corporal ser “*praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade*” de um para três anos (§9º), e a inclusão do §11º, que prevê o aumento de pena de um terço caso a violência seja praticada contra pessoa com deficiência¹⁶; e, por fim,

¹⁵ A lei Maria da Penha dispõe:

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

.....

II -

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

¹⁶ A lei Maria da Penha dispõe:

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

iii.) a inclusão do até então inciso IV (atualmente inciso III) no artigo 313 do Código Processual Penal, de forma a admitir a decretação da prisão preventiva em casos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência¹⁷.

Ainda, como já apontado anteriormente, a lei também acresceu ao artigo 152 da Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/1984, por força de seu artigo 45¹⁸, a possibilidade de o juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor em programas de recuperação e reeducação.

Cumprido apontar, por fim, que o E. Superior Tribunal de Justiça entendeu, de acordo com a tese de nº 6¹⁹ da edição 41 do boletim “Jurisprudência em Teses”, que a vulnerabilidade, hipossuficiência ou fragilidade da mulher é presumida nos casos da Lei nº 11.340.

A presunção da vulnerabilidade da mulher em decorrência de sua condição de gênero se deve à estruturação da sociedade que é machista e patriarcal. Assim, em razão do próprio princípio da igualdade, que determina o tratamento desigual aos desiguais, na exata medida de sua desigualdade, a presunção de vulnerabilidade da mulher se torna uma medida legal importante no combate a esta desigualdade.

A proteção legal especial estabelece que a vulnerabilidade e hipossuficiência da mulher são presumidas em casos de violência doméstica e familiar, dispensando,

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....
§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

¹⁷ A lei Maria da Penha dispõe:

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

.....
IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

¹⁸ A lei Maria da Penha dispõe:

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

¹⁹ Tese de nº 06, da publicação “Jurisprudência em Teses”, edição nº 41, do E. Superior Tribunal de Justiça.

Disponível

em:

<https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%AAncia%20em%20teses%2041%20-%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf>. Acesso em 13 de outubro de 2024.

portanto, a necessidade de comprovação da subjugação feminina para a aplicação de institutos de direito penal material e processual que busquem diminuir tal vulnerabilidade.

Não obstante todos os avanços legislativos brasileiro em busca da igualdade formal garantida, ainda há uma perversa lacuna entre a igualdade formal e a material entre os gêneros. Em estudo anual do Fórum Econômico Mundial (FEM), publicado no ano de 2021, foi apresentado o dado de que, em razão da pandemia da Covid-19, a igualdade de gênero precisará de mais 135,6 anos para ser efetividade em termos globais, resultando em um atraso de mais de uma geração no tempo necessário para alcançar a paridade entre mulheres e homens²⁰. De acordo com o *ranking* apresentado, o Brasil ocupa a posição 93ª entre 156 países da lista, segundo dados colhidos em 2020, caindo uma posição com relação ao ano anterior.

Assim, resta evidente uma gritante discrepância entre os direitos garantidos legalmente às mulheres e no suposto combate à violência de gênero e a realidade vivenciada pelas mulheres brasileiras. A referida discrepância resta ainda mais evidente quando observado o tratamento dado pelo Estado brasileiro às mulheres vitimizadas, tema que será abordado no próximo capítulo.

2.1.4. Crimes de violência doméstica e de gênero

A Lei Maria da Penha discorre conceitualmente sobre o que pode ser considerado violência doméstica e de gênero, bem como estabelece as medidas cautelares de tutela destes direitos e dispõe sobre o procedimento a ser observado nos casos em que ocorrer. Contudo, a tipificação dos crimes decorrentes de violência doméstica e de gênero encontram-se no Código Penal.

Neste sentido, para a finalidade deste estudo, é necessário ao menos indicar quais seriam os crimes relacionados à violência doméstica e de gênero, conforme estabelecidos na Lei nº 11.340/2006.

A violência física, conforme indicada no inciso I do art. 7º da Lei Maria da Penha, é tipificada nos artigos 129, §9º, no tocante à violência doméstica, e no art. 129,

²⁰ COM PANDEMIA de Covid-19, igualdade de gênero só será atingida em 135 anos. *Revista Galileu*, 31 de março de 2021. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2021/03/com-pandemia-de-covid-19-igualdade-de-genero-so-sera-atingida-em-135-anos.html>>. Acesso em 13 de outubro de 2024.

§13º, caso a violência ocorra por razões do sexo feminino, ambos os dispositivos do Código Penal.

O legislador escolheu tratar ambas as condições igualmente, estabelecendo a pena entre dois e cinco anos.

Ainda relacionado à violência física, o feminicídio se demonstra como a mais grave das violências físicas perpetradas contra a mulher. Recentemente, a pena do feminicídio, delito previsto no art. 121-A do Código Penal, incluído pelo Pacote Antifeminicídio, foi agravada, aumentando-se a pena mínima de 12 para 20 anos, e a pena mínima, de 30 para 40 anos.

Diversas são as críticas sobre o aumento de pena observado, tendo em vista que a ocorrência dos crimes, por óbvio, não se deve à pena cominada a sua ocorrência, de modo que a política criminal adequada para sua prevenção não é, em qualquer grau, o endurecimento da lei. Contudo, tais análises não se relacionam ao foco deste trabalho, motivo pelo qual não serão mais tratadas aqui.

No tocante à tipificação de condutas que configurem violência psicológica (art. 7º, II da Lei nº 11.340/2006), é possível identificar o crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, que, quando perpetrado contra mulher em razão de sua condição de gênero, tem a pena aplicada em dobro.

A violência sexual, prevista no art. 7, III da Lei Maria da Penha, é protegida pelo direito penal no Título VI, Capítulos I, I-A e II do Código Penal, com especiais disposições no Capítulo IV.

A maior violência sexual punida pelo direito brasileiro corresponde ao próprio estupro, previsto no art. 213 do Código Penal, que estabelece a pena de seis a dez anos na modalidade simples. No ano passado, em 2023, foram registrados 83.988²¹ ocorrências de estupro, totalizando cerca de um estupro a cada seis minutos.

Ainda se relacionando aos crimes contra a liberdade da mulher, embora não haja disposição legal específica quando praticado contra mulher em razão de sua condição de gênero, mas apenas pelo fato de a vítima ser ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente, o sequestro e cárcere privado (art. 148 do Código Penal) são crimes comumente perpetrados contra a liberdade individual da mulher.

²¹ Importante apontar que esses números se relacionam às ocorrências que de fato foram comunicadas às autoridades, correspondendo a um número muito menor do que o analisado na realidade, tendo em vista que o estupro é um crime muito sub-notificado em razão da própria estigmatização que o acompanha, o que contribui para o aumento da cifra oculta.

Sua ocorrência é muito relacionada, assim como o crime de estupro, com a necessidade de demonstração de poder sobre os corpos femininos, numa tentativa masculina de controlá-los e tê-los à disposição, sem que nenhuma outra pessoa possa interagir ou sequer conviver com a mulher que o agente compreende ser sua propriedade.

A violência patrimonial, prevista no art. 7º, IV da Lei Maria da Penha, é um dos tipos de violência contra a mulher mais invisíveis, tendo em vista que sequer ainda foi abarcado pela proteção do direito penal. Como já identificado anteriormente, ela corresponde à violência que busca controlar financeiramente a mulher para que ela não tenha condições materiais de sair da relação estabelecida com o abusador.

Por fim, a violência moral, identificada no inciso V do art. 7º da Lei nº 11.340/2006, relaciona-se à degradação da imagem da mulher proporcionada pelo abusador, que pode se dar a partir de xingamentos direcionados à própria vítima, configurando o crime de injúria, de modo a fragilizar a autoimagem e autoprestígio que a vítima tem de si mesma, ou de xingamentos direcionados a terceiros, que podem configurar crimes de difamação ou calúnia – esta menos comumente observada -.

2.2. O termo-sujeito “vítima” no processo penal

2.2.1. Do conceito de vítima

O conceito de vítima, embora comumente utilizado, possui diversas interpretações.

Numa perspectiva histórica, aduz Ester Kosovski, a primeira visão de “vítima” é antropológica, compreendida como o sacrifício aos deuses para pedir suas “benesses” ou aplacar sua ira através da oferta da vida humana, depois substituída pela de animais, para o perdão dos pecados²².

Segundo a etimologia, Edgard de Moura Bittencourt aponta que a palavra “vítima” tem origem no verbo "vincere", e, conforme uma visão religiosa bíblica, a vítima seria o “ser vivo que se imola em um sacrifício”²³. No mesmo sentido aponta Heitor Piedade Júnior (1993, p. 87), ao observar que, na Antiguidade, “*como a vítima*

²² KOSOVSKI, Ester et al. *Victimologia em Debate*, Rio de Janeiro, Forense, 1990, p. 5

²³ MOURA BITTENCOURT, Edgard de. *Vitimologia como ciência*. Revista Brasileira de criminologia e Direito Penal, ano I, n. 1, abr/jun. 1963, p. 480.

era sacrificada, também, por ocasião de uma vitória, após a guerra, a origem da palavra “vítima” poderia estar relacionada com a expressão “vincire”, que significa “atar”, “amarrar”, uma vez que o animal a ser sacrificado era atado, amarrado e posto sobre o altar do sacrifício.”

Assim, é possível perceber que o próprio vocábulo “vítima” compreende um indivíduo ou ser que passou por um processo de sofrimento, em sacrifício para receber uma benção. Todavia, esta definição não encontra amparo quando analisada à luz dos estudos atuais.

Como ideia inicial, seria possível conceber vítima como o sujeito passivo da infração penal, que é o titular do direito lesado ou posto em perigo pelo crime²⁴, de modo que a ideia de vítima, segundo um conceito mais amplo e popularizado, relaciona-se à prática de um crime.

No ramo do estudo jurídico, Heitor Piedade Júnior, compreende que o conceito de vítima pode começar a ser formulado a partir dos anexos elaborados durante o Sétimo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, ocorrido na cidade de Milão, de 26 de agosto a 6 de setembro de 1985, que objetivava balizar e esclarecer determinadas expressões para uma “posição doutrinária menos conflitante possível”. Assim, observa-se:

“As vítimas de delitos.

1. Entende-se por “vítimas”, as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido danos, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou diminuição substancial de seus direitos fundamentais, como consequência de ações ou omissões que violem a legislação penal vigente nos Estados Membros, inclusive a que prevê o abuso de poder”.²⁵

No mesmo sentido, em 1991, a vitimóloga Ana Isabel Garita Vilchez, pesquisadora do Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a Prevenção do delito e Tratamento do delinquente (ILANUD), apresentou um conceito relacionado a este, porém mais amplo, na ocasião do Fórum Preparatório ao VII Simpósio Internacional de Vitimologia, a ver:

“A pessoa que sofreu alguma perda, dano ou lesão, seja em sua pessoa propriamente dita, sua propriedade ou seus direitos humanos, como resultado de uma conduta que: a) constitua uma violação da legislação penal nacional; b) constitua um delito em virtude do Direito Internacional; c) constitua uma violação dos princípios sobre direitos humanos reconhecidos

²⁴ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*, v.2, 20ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1998, p. 438.

²⁵ Extraído de PIEDADE JÚNIOR, Heitor, 1993, p. 89

internacionalmente e d) que de alguma forma implique um abuso de poder por parte das pessoas que ocupem posições de autoridade política ou econômica.”²⁶

Na mesma toada, Mendelssohn (1981, p. 58) leciona que *“é a personalidade do indivíduo ou da coletividade na medida em que está afetada pelas consequências sociais de seu sofrimento determinado por fatores de origem muito diversificada, físico, psíquico, econômico, político ou social, assim como do ambiente natural ou técnico”*.

Bittencourt, compreende diversas distinções acerca do termo “vítima”, de modo que o conceito de vítima no seu sentido originário corresponderia à pessoa ou animal sacrificado à divindade, em seu sentido geral, à pessoa que sofre os resultados infelizes dos próprios atos, dos de outrem ou do acaso, no sentido jurídico-geral, àquele atingido de forma direta pela ofensa ou ameaça ao bem jurídico tutelado. Ainda, apresenta o sentido jurídico-penal-restrito, figurando o indivíduo que sofre diretamente as consequências do delito, e o sentido jurídico-penal amplo, que abrange o indivíduo e toda a comunidade que sofre as consequências do delito.

Antonio Scarance Fernandes (1995, p. 48-50) complementa:

“A vítima criminal é, assim, o sujeito passivo da infração penal, principal ou secundário. Contudo, importa salientar que, assim como o réu não pode ser considerado objeto do processo e sim um sujeito dotado de direitos, também a vítima deve ser vista no processo não apenas abstratamente como sujeito passivo do delito. Este é o titular do direito protegido pela norma penal. O sujeito prejudicado é o titular do direito à indenização civil, ou seja, aquele que, em razão de um ilícito civil, tem direito a pleitear a reparação do dano sofrido.

Pode, contudo, a mesma pessoa a ser sujeito passivo e sujeito prejudicado. Isso acontece quando, em decorrência de um fato criminoso, o sujeito passivo tenha sofrido lesão e, pelos termos da lei civil, possa pleitear a reparação do dano. Em conclusão, sem avançar para o extenso conceito vitimológico, considera-se vítima o sujeito passivo, principal ou secundário. O prejudicado só será vítima quando ostente também a qualidade de sujeito passivo. Assim, todo sujeito passivo será vítima, mas não todo prejudicado”.

Assim, considera-se, neste estudo, como conceito do termo-sujeito “vítima”, o sujeito principal do processo - não apenas o processo judicial -, pessoa física ou jurídica, que deve ter seus interesses protegidos pelo Estado, em razão de ter sofrido danos - *“inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou*

²⁶ Conferência proferida no Seminário Preparatório ao VII Simpósio Internacional de Vitimologia - Rio de Janeiro, 25 a 30 de agosto de 1991, promovido pela Sociedade Brasileira de Vitimologia.

diminuição substancial de seus direitos fundamentais” - devido à transgressão de uma norma jurídica.

2.2.2. O papel da vítima no processo penal

Tendo em vista o conceito do termo-sujeito vítima, é possível passar à contextualização de sua importância no processo penal ao longo do tempo.

Inicialmente, considerando os conceitos da Escola Clássica até a Escola Eclética, o processo penal se concentrou na tríade delito-delinquente-pena, de modo que o exercício do poder estatal de punir seria a única finalidade do processo.

Neste sentido, partindo da premissa de que o exercício do *jus puniendi* é a razão de existir da persecução penal, focando apenas no evento criminalizado - o que justificaria esse exercício -, o agente que produziu o evento criminoso - quem deu causa ao fato e será, portanto, objeto da punição estatal -, e a própria pena - que demonstra o puro exercício do poder punitivo.

Assim, no momento analisado, a vítima resta em segundo plano, ou, como José Frederico Marques aponta, a vítima figurava como sujeito secundário do processo, sendo o ofendido e o prejudicado considerados terceiros que *“funcionam no processo penal como interessados em questões acessórias que se contêm na relação processual penal”*.

Conforme o entendimento de Molina (1992), a relação da vítima no cenário penal foi marcada por três fases: a fase do protagonismo da vítima (ou idade de ouro), a de neutralização do poder da vítima, e a do redescobrimento do papel da vítima.

De acordo com tal classificação, a primeira fase, que compreende os primórdios da civilização até a Alta Idade Média, teria como principal prova do processo a palavra da vítima, de modo que o maior objetivo era a efetiva punição do ofensor pelo delito e a consequente reparação dos danos sofridos.

Todavia, na segunda fase apontada, denominada de fase de neutralização, que ocorreu na modernidade, a vítima, anteriormente vista como sujeito central do delito, teve seu poder neutralizado no processo penal, de modo que a punição do delinquente fica à cargo único e exclusivo do Poder Público, que, como aponta Shecaira (2014, p. 52), *“a pena passa a ser uma garantia de ordem coletiva, e não vitimária”*.

Depois deste período de apagamento da vítima no processo penal, inicia-se a terceira fase, a de revalorização do papel da vítima, que teve início em meados do século XX, principalmente em razão dos horrores cometidos na Segunda Guerra

Mundial. O redescobrimento da vítima no processo penal implicou no seu reconhecimento enquanto sujeito de direitos, de forma que estes passaram a ser incorporados no âmbito processual, garantindo-lhe a participação no processo que sua própria situação vitimal propiciou.

Todavia, em que pese a compreensão de Antonio Molina, a ideia de que a vítima teria sido redescoberta e verdadeiramente valorizada no processo penal não parece encontrar tanta força quando analisada por certas perspectivas.

De acordo com Zaffaroni:

“A antiga etização do direito penal do pós-guerra significou a culminância ideológica do programa iniciado com a expropriação do bem jurídico afetado e a consequente exclusão da vítima do modelo penal. A única desculpa para semelhante expropriação era que o sistema penal se erigia em guardião de valores “éticos” superiores dos bens jurídicos. As vítimas eram obrigadas a sacrificar seus direitos em favor de um suposto “magistério ético” exercido pelo poder para garantir o direito de todos. A racionalização baseava-se no princípio de que mais desejável seria que todos internalizassem esses valores, isto sim, muito mais importante que o simples direito individual da vítima” (Zaffaroni, 1996, p. 211)

Assim, pela perspectiva zaffaroniana, a ideia de um suposto redescobrimento da vítima no processo penal seria, em verdade, uma justificativa para legitimar o poder estatal de punir o agente criminoso, sob o falso pretexto de fazer justiça com relação à lesão sofrida pela vítima.

Segundo o jurista argentino, o sistema penal não resolve os conflitos sociais levado à sua tutela, mas apenas decide sobre eles, à medida que expropriou, de forma irreversível, o direito da vítima no processo penal, retirando o direito de buscar justiça das mãos da vítima e colocando-o no Estado, a partir do representante do Ministério Público. Em suas palavras:

“A explicação última desta característica estrutural dos discursos jurídico-penais de justificação resulta de não ser o “modelo penal” - desde a expropriação irreversível do direito da vítima e da consequente exclusão do sujeito passivo do protagonismo processual, substituído por um funcionário representante dos interesses do “soberano” ou pelo próprio juiz, ou seja, desde os séculos XII ou XIII - um modelo de solução de conflitos. A agência judicial pode decidir nos conflitos selecionados por outras agências, mas não pode solucionar esses conflitos (a não ser por acaso). Daí, portanto, a funcionalidade de um discurso legitimante que lhe ofereça uma máquina de pautas decisórias capaz de, através da racionalização justificadora, assumir a aparência de pautas de soluções” (Zaffaroni, 1996, p. 184)

Neste sentido, atualmente se observa que a vítima é uma figura que existe no processo penal, de modo a participar da persecução penal. Todavia, sua participação se limitaria a ser uma mera fonte de obtenção de provas: diferentemente do que se observa na fase de protagonismo, cujos seus interesses eram aqueles tutelados pela punição.

Assim, o processo de redescobrimento da vítima no processo penal poderia se justificar pela descoberta institucional de seu papel como instrumento legitimador do poder de punir: a vítima, por seu um importante meio de prova a ser explorado, “merece ser redescoberta”, e voltar a participar da persecução penal.

Dessa forma, como será estudado mais à frente deste trabalho, talvez seja justamente a função probatória da vítima que aumente a atuação revitimizadora do Estado.

2.3. Rito processual em casos de violência doméstica contra a mulher

Considerando que a finalidade deste estudo é compreender se a estruturação do processo penal no que tange ao processamento dos crimes de violência doméstica e de gênero contra a mulher contribuiu ou não para o processo de revitimização, uma breve explanação sobre o rito processual adotado no processamento destes crimes se faz necessário.

Como indicado no primeiro capítulo, os crimes que mais atingem as mulheres em decorrência de sua condição de gênero são a lesão corporal (art. 129), feminicídio (art. 121-A), ameaça (art. 147), crimes de violência sexual, sobretudo estupro (art. 213), sequestro e cárcere privado (art. 148) e crimes contra a honra, previstos nos arts. 138 a 140, todos os dispositivos do Código Penal.

O primeiro ponto a ser considerado se relaciona à vedação expressa do art. 41 da Lei n. 11.340/2006 de aplicação da Lei n. 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. A vedação à aplicação do rito processual sumaríssimo, disciplinado na Lei dos Juizados Especiais tem, indiscutivelmente, um caráter muito simbólico e de política criminal.

A Lei nº 9.099/95 apresentou ao direito processual penal diversas medidas despenalizadoras aos crimes submetidos ao rito sumaríssimo (todos os crimes de menor potencial ofensivo, com pena máxima cominada em abstrato de até 2 anos, conforme art. 394, III do Código de Processo Penal). A estruturação de institutos que diminuem

ou retiram a pena do crime e a substituem por outra medida foi uma solução para a finalidade do rito sumaríssimo, qual seja a de se ter um procedimento mais célere e simples, em que a resolução dos conflitos fosse mais rápida do que a observada em outros ritos processuais.

A finalidade de aceleração da marcha processual é traduzida nos artigos 2º e 62 do diploma legal, que assim dispõem:

“Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 13.603, de 2018)”

Além da estruturação destes princípios e objetivos do procedimento sumaríssimo, a lei estabelece a possibilidade de aplicação de institutos diversos da pena privativa de liberdade como forma de punição pelo crime praticado.

O *sursis* processual, previsto no art. 89, aponta pela suspensão do processo, por dois a quatro anos, com a imposição de condições de restrição de direitos bem como reparação do dano, em casos cuja pena mínima seja igual ou inferior a um ano. Caso o autor cumpra com todas as condições impostas durante o período de prova, de suspensão do processo, será declarada extinta sua punibilidade, de modo que não haverá sequer a perda da primariedade.

A composição civil dos danos, indicada no art. 72 da lei, compreende a possibilidade de as partes (vítima e ofensor) celebrarem uma cordo em que haverá a reparação dos danos à vítima – seja a partir da devolução do produto do crime ou pelo pagamento de indenização -, que será discutida sem a intervenção do Estado, que deverá intervir o mínimo possível neste ponto processual.

Além da composição civil, a lei dispõe sobre a possibilidade de transação penal, celebrada entre o ofensor e o Ministério Público, de modo que a vítima não tem qualquer participação. A transação penal impõe ao autor dos fatos penas restritivas de direitos ou multas, de modo que as exatas condições são estabelecidas caso a caso pelo *Parquet*.

A inaplicabilidade da Lei 9.099/95 aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito da Lei Maria da Penha, deve-se à compreensão de que *i.) a violência contra a mulher não deve ser considerada uma infração de menor potencial*

ofensivo; ii.) não se poderia beneficiar o agressor de mulheres com a possibilidade de concessão de institutos despenalizadores.

A escolha, sobretudo de política criminal, da Lei Maria da Penha se relaciona principalmente ao momento histórico de elaboração da lei, que, como anteriormente indicado, foi elaborada por diversas mulheres feministas frente à agressora omissão estatal em um caso de brutal violência doméstica. Neste sentido, as mulheres feministas que elaboraram o projeto da Lei Maria da Penha, bem como a sociedade naquele momento, compreenderam ser inadmissível conceder ao agressor de mulheres a possibilidade de benefícios que o isentariam de pena, conforme estipulado na Lei n. 9.099/95.

Mister salientar que os institutos despenalizadores previstos na referida lei não seriam aplicáveis a todos os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, em razão do gênero. Isto pois, como já indicado anteriormente, a aplicabilidade do rito processual sumaríssimo se restringe às infrações com pena máxima cominada em abstrato até dois anos. Assim, apenas crimes como a lesão corporal leve, a ameaça, assédio sexual, registro não autorizado da intimidade sexual e crimes contra a honra seriam passíveis de aplicação dos institutos despenalizadores se não fosse a disposição legal em contrário.

Tendo em vista que já analisada a inaplicabilidade da lei dos juizados especiais aos crimes de violência doméstica, passemos à análise do procedimento adotado no processamento dos crimes em comento.

O rito processual aplicado aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher ou em razão de sua condição de gênero tem a fase investigativa do inquérito policial assim como os demais crimes, em que a vítima e o investigado podem ter seus depoimentos colhidos, a vítima poderá passar por exames periciais para verificar os possíveis vestígios do crime deixados em seu corpo, bem como testemunhas podem ser ouvidas para a melhor elucidação dos fatos.

No âmbito do processamento da ação penal, o procedimento adotado é o procedimento comum, que pode adotar o rito ordinário ou sumário, a depender da pena cominada ao delito, conforme art. 394 do CPP.

Nestes procedimentos, a vítima, além de ser ouvida em sede policial, também deverá prestar depoimento na audiência de instrução, debates e julgamento como um dos primeiros atos da solenidade instrutória, conforme art. 400 do CPP.

O artigo 400-A do mesmo diploma legal aponta diretrizes para a oitiva da vítima, sobretudo da vítima de violência sexual, de modo que “*todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima*”, vedando a utilização de fatos alheios aos investigados no procedimento em questão para, por exemplo, desqualificar sua condição de vítima, bem como a proibição de utilização de linguagem, informações ou material que ofendam a dignidade das pessoas ali presentes.

Assim, a mulher vítima de violência doméstica e/ou de gênero deve prestar seu depoimento em sede policial – muitas vezes mais do que apenas no momento de lavratura do boletim de ocorrência – e em juízo, no momento da audiência de instrução, oportunidade em que as testemunhas e o réu também estarão presentes.

O depoimento da mulher vítima de violência doméstica e familiar ou em razão de gênero é de extrema importância para a instrução probatória, principalmente quando consideradas as circunstâncias em que muitos destes crimes ocorrem, na marginalidade, no íntimo da relação entre vítima e agressor, de forma que, muitas vezes, inexistem maiores provas a serem produzidas ou apresentadas no processo para demonstrar a ocorrência do crime.

Assim, compreendendo que o depoimento da mulher vítima é de suma importância para a elucidação dos fatos e, muitas vezes, uma das poucas provas que podem ser produzidas no contexto indicado, a jurisprudência²⁷ tem compreendido pelo especial valor probatório presente nas declarações das vítimas, principalmente quando coerente com as demais provas coligidas nos autos.

Tal compreensão se deve muito à indicação de especial condição de vulnerabilidade e pela própria dimensão de que os crimes que mais atingem as mulheres no tocante à violência doméstica e de gênero são geralmente cometidos às ocultas e sem a presença de testemunhas, de forma que, caso o depoimento da vítima não fosse revestido de especial valor probatório, a impunidade destes tipos de crimes seria ainda maior do que a já observada.

²⁷ É firme a compreensão do STJ de que, “em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade” (HC n. 615.661/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 30/11/2020). Em outra oportunidade, o Superior Tribunal reafirmou: “nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios”(AgRg no AREsp n. 2.034.462/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/3/2023).

Tendo a dimensão de que reviver a experiência que vitimou a mulher para instruir o processo penal pode ser uma situação traumática, possível de indicar a revitimização – o que será estudado mais a frente neste trabalho -, a Lei nº 13.505/2017 inseriu na Lei Maria da Penha o artigo 10-A, que aponta pela necessidade de cuidado especial na inquirição de mulher em situação de violência doméstica, de modo a evitar a revitimização da depoente.

Todavia, ainda não foi estabelecido, no ordenamento jurídico brasileiro, legislação específica que regulamente a forma de se obedecer aos princípios e objetivos estabelecidos pelo artigo 10-A da Lei nº 11.340/2006. Ainda, a vedação do uso de circunstâncias alheias aos fatos investigados e do uso de linguagem, informações ou material que ofenda a dignidade da vítima não se relaciona ao próprio procedimento adotado.

Neste sentido, a mulher vítima de violência doméstica é submetida à oitiva em sede policial, como já indicado, além do momento em que é ouvida quando da lavratura do boletim de ocorrência. Assim, além de passar pelo momento de registro dos fatos que a vitimaram, também é submetida a – pelo menos uma – nova inquirição em sede policial.

Após, no momento de instrução probatória em juízo, exposta ao juiz, promotor e patrono do réu, a vítima é exposta a mais um momento de depoimento, em que, novamente, precisa reviver os fatos que a vitimaram para colaborar com a produção das provas que subsidiarão a decisão de condenação ou absolvição do acusado.

Assim, o procedimento estipulado hoje pelo processo penal indica a necessidade de a mulher vítima de violência doméstica se expor a revisitar sua violência ao menos três vezes: no momento de comunicação dos fatos à autoridade policial, no momento de investigação dos fatos antes mesmo da ação penal (caso haja inquérito policial), e no momento de instrução probatória em juízo.

É de reconhecer que a vítima, neste momento, é encarada como uma fonte de prova a ser explorada para a elucidação dos fatos investigados e/ou processados. Mais à frente, estudaremos se essa própria estruturação do procedimento legal contribui ou não para o processo revitimizador, analisando não as condutas de promotores, magistrados, advogados ou demais indivíduos no desenvolvimento do processo, mas sim o próprio procedimento adotado e sua relação com a revitimização.

2.4. O instituto da revitimização: o Estado como agressor secundário

O Brasil, como já observado anteriormente, é considerado como um dos países com a legislação de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, todavia, há um grande índice de subnotificação dos casos de violência às autoridades, fenômeno chamado na criminologia como *cifra oculta*.

De acordo com o 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado em julho de 2023, a violência contra a mulher tem sua maior causa no âmbito doméstico. Dentre os casos de feminicídio, 83,7% tiveram como agente uma pessoa do convívio próximo da vítima (como parceiro, ex-parceiro ou familiar). Veja-se:



Fonte: Anuário de Segurança Pública, 2023.

Há, portanto, evidente descompasso entre os direitos formalmente garantidos às mulheres e os direitos materialmente protegidos pelo Estado. Como aponta Araceli Martins Beliato (2021, p. 55), “a proteção eficiente à vítima e a punição adequada ao

agressor são duas faces da mesma moeda. Mais do que dispositivos legais, é necessário garantir a punição e o cumprimento integral das leis já existentes (...)”.

Os números de violência doméstica, além de demonstrarem a incapacidade - ou falta de vontade - dos agressores de reconhecerem humanidade nas “potenciais vítimas”, demonstram um sério problema com a estruturação do Estado para acolher as vítimas e tratar da doença social da violência doméstica.

O processo de tornar-se vítima de violência doméstica, evidentemente, é um processo muito doloroso: a vítima, além de ter sido alvo de uma violência perpetrada por alguém de seu círculo de confiança e sofrer por esta agressão, é revitimizada ao ter de se recordar dos fatos para narrar às instâncias formais de controle, e, depois, ter que lidar com a violência perpetrada pela sociedade como um todo, seja por olhares ou até mesmo pela desvalorização de seu relato. Estas violências são conhecidas, respectivamente, como vitimização primária, secundária e terciária.

Assim, a vitimização primária é a sofrida com o próprio acontecimento do crime: é ser colocada na posição de vítima. A vitimização secundária, é a praticada pelo Estado - que será mais estudada neste capítulo. E, por fim, a vitimização terciária, que é a gerada pela própria sociedade como um todo, podendo vir de pessoas desconhecidas, ou pela própria família e círculos de convivência da vítima.

2.4.1. O que é a revitimização?

Conforme mencionado, um dos grandes fatores responsáveis pela cifra oculta da violência doméstica, além da ineficaz e inadequada punição do agressor, é a proteção insuficiente das vítimas por parte do Estado e a revitimização.

Assim, a vítima, que se encontra em estado de fragilidade em decorrência do próprio crime, depende da ação do aparato estatal para notificar a ocorrência, aparato este que não a faz sentir acolhida e protegida. É justamente essa falta de acolhimento e despreparo dos agentes que ocasiona a subnotificação. Aduz Shecaira que:

“A existência maior ou menor de comunicação dos delitos depende da percepção social da eficiência do sistema policial; da seriedade ou do montante envolvido no crime; do crime implicar ou não uma situação socialmente vexatória para a vítima (estupro, ‘conto do vigário’ etc.); do grau de relacionamento da vítima com o agressor; da coisa furtada estar ou não segurada contra furto; da experiência pretérita da vítima com a polícia etc.” (Shecaira, 2004, p. 54)

Os fatores apontados pelo professor são especialmente presentes no caso das vítimas de violência doméstica, justamente por este tipo de violência pressupor a ocorrência do crime no espaço doméstico, no âmbito da família, ou em qualquer relação íntima de afeto. Assim, as vítimas de violência doméstica dificilmente denunciam o agressor na primeira ocorrência, quando decidem denunciar, usualmente o fazem por temer que a próxima agressão seja ainda mais violenta.

Como aduz Araceli Martins Beliato (2021,p. 57), *“a percepção que a vítima tem de que sofrerá mais se comunicar o crime às autoridades do que se não comunicá-lo, reflete significativamente na ausência ou diminuição de notificações oficiais (...)”*.

Dessa forma, caso a vítima supere a sensação de insuficiência de sua denúncia e consequente processo de indecisão pela comunicação ou não do crime, ela se depara com o atendimento na delegacia, primeiro passo para a comunicação do crime, que, muitas vezes, é o início do processo da segunda vitimização.

A revitimização, segundo Flaviane de Magalhães Barros (2008, p. 70):

“pode ser compreendida como aquela gerada a partir da atuação dos órgãos responsáveis pelo controle social incluindo todo aparato policial, que receberá os primeiros reclamos relacionados à vítima, até os sujeitos que participarão do processo penal: juízes, promotores, peritos oficiais e serventuários da Justiça.”

Assim, a revitimização diz respeito ao despreparo técnico dos agentes estatais de lidar com a pessoa vítima - ainda mais com a pessoa vítima de violência doméstica, caso analisado neste estudo -, de modo que a instituição, embora não seja o agressor primário, contribui para a violência sofrida pela vítima, causando-lhe mais sofrimento.

O Crimlab, grupo de estudos em criminologias contemporâneas, aponta uma conceituação clara e didática acerca da revitimização, a ver:

“Revitimização é o fenômeno que compreende a sistematização da violência. De acordo com o entendimento de Rachel Manzaneres e outros, também podemos chamá-lo de violência institucional ou, ainda, vitimização secundária. Trata-se de uma vítima que sofre a experiência da violência diversas vezes, mesmo após cessada a agressão original. Chama-se institucional porque os órgãos que deveriam zelar pela segurança e incolumidade da vítima, acabam atropelando-a com suas infundáveis burocracias, fazendo com que o encaminhamento ou acolhimento se torne algo doloroso, capaz de suscitar memórias nefastas. E secundária porque não é o agressor original quem se aproxima da vítima para agredi-la ou ameaçá-la de novo – ou seja, a violência secundária existe após e em razão da agressão que a originou, fazendo o sujeito revivê-la.”

Assim, tem-se que o processo de vitimização secundária é apresentado pelo não fazer do Estado, pelo desamparo para com a vítima, que não se demonstra apenas pela falta de ações do estado, mas também pelo desamparo ativo, que constrange a vítima ativamente, questionado-a sobre o acontecimento diversas vezes, desvalorizando seu depoimento ou submetendo-a a diversas análises que, ao fim e ao cabo, não resultarão em consequências práticas.

Em um artigo publicado por Evelyn Noronha Soares (2021, não paginado), ressalta-se:

“Cumprir destacar que na Criminologia, entende-se por vitimização secundária o tratamento inadequado do Estado aos que são vítimas de um fato penal, decorrente da negligência das instâncias formais de controle na punição do delito. Analisando a Constituição sob um enfoque criminológico, devemos concluir que o processo não viola unicamente os direitos do acusado, podendo perfeitamente atingir às vítimas, sobretudo as vítimas de crimes sexuais.”

Assim, portanto, conceitua-se como revitimização, ou violência institucional, a violência secundária perpetrada pelo próprio Estado, ou por seus agentes, que integra o sistema de violências e inaugura um segundo ciclo da violência, isto pois o Estado, quando a vítima decide sair do ciclo da violência que tem com seu abusador, torna-se um novo agressor, constrangendo-a e colocando-a em um novo sistema opressor. Em outras palavras, a violência institucional é, necessariamente, perpetrada pelos órgãos que deveriam zelar pela segurança da pessoa já vitimizada pelo agressor primário, e demonstra-se quando o Estado deixa de cumprir seu papel protetor, fazendo a vítima revivenciar seu sofrimento, podendo ocorrer em qualquer tempo do processo: na delegacia, na instrução criminal ou em qualquer outro momento processual.

Por fim, cabe apontar a lição de Roger de Melo Rodrigues, que aduz:

“O sistema de justiça penal brasileiro é particularmente excludente da vítima da infração penal, concorrendo decisivamente para um quadro de vitimização secundária ou sobrevitimização, o que cumpre ser analisado, ainda que sob rápida visão panorâmica.” (RODRIGUES, 2014, p. 56).

2.4.2. O Estado como agente revitimizador e agressor secundário

Definido o conceito de violência institucional, cabe apontar, de forma prática, a ocorrência da violência institucional, para melhor elucidação do conceito.

O caso Mariana Ferrer, que, inclusive, também deu nome a uma lei de combate à revitimização - que será estudada mais a fundo no próximo capítulo -, é um evidente caso de vitimização secundária e terciária (aqui lembrada como aquela sofrida em razão

da própria sociedade como um todo), cujos fatos ocorreram em 2018, mas os casos de violência institucional são ainda mais próximos desta data. O caso foi judicializado em 2019, tramitando no estado de Santa Catarina pelo nº 0004733-33.2019.8.24.0023-TJSC.

O caso Mariana Ferrer, importante salientar, não compreende um episódio de violência doméstica, pois a vítima não convivia com seu agressor, tampouco a situação se encaixa nas hipóteses constantes na Lei Maria da Penha, todavia é um caso de violência de gênero, de violência sexual, cuja vítima foi violentada pelo Estado no curso de seu processo, de forma a configurar, portanto, violência institucional.

A importância de mencionar o caso neste estudo é evidente: embora o caso em si não demonstre o tratamento do Estado para com vítimas de violência doméstica, escancara o tratamento desumano e revitimizante cujas mulheres vítimas de violência são submetidas. Tendo este esclarecimento em vista, passemos à análise do caso.

Conhecido como “Caso Mari Ferrer”, ocorreu em 2018, quando a vítima, Mariana Borges Ferreira, influenciadora digital de 20 anos à época, foi a um evento no estabelecimento “Café de La Musique”, um *beach club* em Florianópolis, cuja vítima era embaixadora. Na data dos fatos, a vítima foi dopada pelo empresário André Aranha, perdendo sua consciência por completo, de modo que imagens de segurança posteriormente divulgadas mostram a vítima sendo carregada pelo agressor André de Camargo Aranha.

Durante a fase de apuração da materialidade do delito, o Instituto Médico Legal (IML) determinou de forma conclusiva, através de provas periciais e exame de corpo de delito, a existência de ato de conjunção carnal e consequente ruptura do hímen da vítima, além da presença de sêmen do acusado em sua calcinha. Assim, o empresário André de Camargo Aranha foi denunciado como incurso nas penas previstas no artigo 217-A do CP.

O caso apresenta diversas fases da violência institucional: a vítima contou que foi descredibilizada no momento de comunicação da ocorrência, em sede policial, em audiência, cujos vídeos foram amplamente divulgados pelos canais de comunicação, a vítima foi ridicularizada por sua vida pretérita, tendo sua moral questionada, assim como os tempos cujo CP valia-se do conceito de mulher honesta para garantir apenas às mulheres que se encaixassem neste conceito o direito de proteção legal contra crimes sexuais.

No vídeo da audiência, é possível ouvir o promotor público dizer “*não tenho uma filha do seu nível, graças a Deus, e também peço à Deus que meu filho não arrume uma mulher que nem você*”, direcionando-se a Mariana. O promotor sugeriu que toda a situação que Mariana narrou era uma farsa, e que não deveria perder tempo de trabalho questionando-a sobre essa história.

Não obstante a violência sofrida em audiência de instrução, a vítima foi constantemente constrangida a repetir sua versão dos fatos, como uma forma de explorar as possíveis fragilidades de seu depoimento.

Neste caso, compreendendo pela necessidade de utilização da vítima como fonte quase que inesgotável de prova, Mariana se viu como um meio a ser utilizado para a finalidade do processo - em tese, e punição adequada de seu agressor.

Ocorre que seu depoimento foi completamente desconsiderado como prova, mesmo com diversas doutrinárias²⁸ e jurisprudenciais²⁹ acerca do especial valor probatório da palavra da vítima em crimes de violência sexual, justamente pelo fato de tais crimes ocorrerem na clandestinidade. Assim, tendo seu depoimento descredibilizado, o agressor de Mariana foi inocentado pelo juízo, uma vez compreendida a insuficiência de provas acerca da capacidade de consentimento da vítima, a ver:

“[...] pela prova pericial e oral produzida considero que não ficou suficientemente comprovado que Mariana Borges Ferreira estivesse alcoolizada – ou sob efeito de substância ilícita –, a ponto de ser considerada vulnerável, de modo que não pudesse se opor à ação de André de Camargo Aranha ou oferecer resistência.
(...)

²⁸ Tourinho Filho (2013, p. 336) leciona: “Nos crimes contra a liberdade sexual, e.g., a palavra da ofendida constitui o vértice de todas as provas. Na verdade, se assim não fosse, dificilmente alguém seria condenado como corruptor, estuprador etc., uma vez que a natureza mesma dessas infrações está a indicar não poderem ser praticadas à vista de outrem”.

²⁹ “PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO A REVISÃO CRIMINAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA. RECURSO. PRAZO PEREMPTÓRIO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CRIME SEXUAL. PALAVRA DA VÍTIMA. IMPORTÂNCIA EXTREMA. DOSIMETRIA. CRITÉRIO ARITMÉTICO. INEXISTÊNCIA. AÇÕES DIVERSAS AO LONGO DE ANOS. DELITO ÚNICO. DESCABIMENTO. CONTINUIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
(...)

5. A palavra da vítima, nos crimes contra a dignidade sexual, é de extrema importância, diante das peculiaridades das respectivas condutas, o que se confirma ainda mais quando tal elemento de prova se coaduna com outros depoimentos prestados nos autos, inclusive com a menção de psicólogo, com base em seu conhecimento técnico, ao fato de ela ter falado a verdade.
(...)” (AgRg no HC 529.514/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021)

Com base nas imagens percebe-se claramente que a ofendida possui controle motor, não apresenta distúrbio de marcha, característico de pessoas com a capacidade motora alterada pela ingestão de bebida alcoólica ou de substâncias químicas.” (BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Sentença. 0004733- 33.2019.8.24.0023. 3º Vara Criminal. Juiz Rudson Marcos, 09 de setembro de 2020)

Assim, o juiz compreendeu que o réu não teria condições de reconhecer o estado da vítima, deixando de desclassificar o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) para o crime de estupro (artigo 213 do CP), mesmo com inegável falta de consentimento para a prática de atos libidinosos.

O referido caso, portanto, apresenta uma série de violências institucionalizadas contra a mulher que questiona os atos de um homem, de modo a ridicularizá-la em sede policial, de instrução processual e ao tornar impune o agressor, questionando sua moral e sua posição de “mulher recatada” durante todo o processo.

Por fim, cabe apontar algumas reflexões trazidas pelo *podcast* “O Ateliê”, produzido por Chico Felitti, ao acompanhar “*a denúncia de ex-alunos do Ateliê do Centro, uma escola de artes que existe há mais de 20 anos no centro de São Paulo. Essas alunas afirmam que o Ateliê é, na verdade, uma seita, em que passaram anos sofrendo abusos físicos, psicológicos e financeiros por um professor que eram obrigadas a chamar de ‘mestre’*”.

No referido *podcast*, especificamente no episódio 10³⁰, Mirella, uma das vítimas acompanhadas nesta série documental, relembra o processo de publicizar seus momentos de violência. A entrevistada contou que, quando o episódio veio ao ar, foi muito criticada pela comunidade da internet, o que a fez se lembrar do *podcast* “Praia dos Ossos”, que conta a história de Ângela Diniz, morta com tiros por seu namorado Doca Street, pois, segundo Mirella, o momento atual seria muito parecido com o contexto de 1976, pois “*além de não existir vítima perfeita, as pessoas querem encontrar motivos para invalidar algo que é crime*”.

O mesmo episódio traz uma reflexão sobre o processo de decisão da denúncia de um crime à polícia, durante todos os episódios foi mostrado o que vem antes de uma vítima levar queixa à polícia e que, quando as vítimas deste crime são mulheres, a denúncia, a reação que ela provoca, tomam formas diferentes: esse caminho é em câmera lenta, cheio de salas de espera e repetições.

³⁰ “O ateliê - Episódio 10 - ‘Eu não vou, não vou, não vou’”. Disponível em: <<https://open.spotify.com/episode/5iDUgw5JUjs8wKyzkz0IGX?si=e58a67c3799b453f>>. Acesso em 13 de outubro de 2024.

Izadora Barbieri e Brenda Melo, advogadas criminalistas que atuam principalmente com vítimas de violência doméstica, em entrevista para o mesmo *podcast*, contaram sobre sua experiência ao longo dos anos de trabalho com denúncias de violência de gênero.

As advogadas pontuaram que a mulher vítima que decide denunciar um crime deve ter a tranquilidade de expor seu processo de violência sem ser revitimizada e constrangida, tampouco que receba perguntas inapropriadas, mas isso não ocorre na prática. Apontaram um fato já tratado aqui anteriormente: o processo de vitimização secundária, cujo Estado age como agressor, já fez várias de suas clientes quererem desistir da ação penal, por sentirem que são “menos vítimas”, ou, até mesmo, que suas clientes já foram desencorajadas a apresentar boletim de ocorrência pelos próprios agentes da Delegacia. A apresentadora do *podcast*, Beatriz Trevisan aduz que, na realidade, “*a parte mais dura e pesada é provar para o Estado que crimes aconteceram*”.

Por fim, após analisar toda a estrutura da violência secundária, perpetrada pelo próprio Estado, resta evidente que, infelizmente, o Estado, aparato que deveria apresentar-se como forte de proteção da vítima frente a seu agressor é, na realidade, um outro agente abusador, que faz a vítima reviver diversas vezes a violência sofrida, questionando seus comportamentos, até mesmo para analisar se a vítima concorreu para a prática do crime, conforme manda o Código Penal para a fixação da pena.

2.5. O combate à violência institucional

Neste capítulo serão abordadas três legislações pertinentes a este estudo, quais sejam (i) a Lei nº 13.505/2017, que buscou acrescentar dispositivos na Lei 11.340 de 2006, mais conhecida como a Lei Maria da Penha, (II) a Lei nº 13.869 de 2019, que trata dos crimes de abuso de autoridade e (III) a Lei nº 14.245 de 2021, chamada Lei Mariana Ferrer, que trouxe alterações importantes nos Códigos Penal e Processual Penal e para Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Todas as legislações mencionadas possuem como objetivo principal evitar atos de abuso institucional, sendo a primeira voltada aos abusos cometidos contra vítimas de violência doméstica e a terceira com o intuito de coibir práticas vexatórias que atentem contra a dignidade das vítimas e das testemunhas ao longo do percurso processual penal.

Inicialmente, passa-se à análise da Lei 13.505 de 2017 que busca evitar a revitimização da mulher vítima em situação de violência doméstica e seu direito a um atendimento humanizado e institucionalmente mais preparado para evitar abusos contra a dignidade da mulher que se encontre nessas condições, ou que tenha passado por essa condição e, agora, esteja perante a tutela estatal para resolução do seu caso.

Desta forma, dado o objeto do presente trabalho, a análise da referida lei é imprescindível para seu desenvolvimento, tendo em vista que objetiva institucionalizar o atendimento humanitário e, preferencialmente por uma servidora do sexo feminino:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar **de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.**”

“ Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - **previamente capacitados.**”

A preocupação do legislador em indicar a necessidade de prévia capacitação dos agentes que atuam no primeiro contato da mulher vítima de violência doméstica com o aparato estatal é óbvia. A abordagem inicial, de triagem, deve ser feita por profissionais preparados para lidar com a situação de especial risco e vulnerabilidade cuja vítima se encontra, de modo que, caso a agente também seja uma servidora, o atendimento se torna mais adequado, pois menos influenciado de preconceitos estruturais da sociedade.

Sobre o procedimento adotado no momento de colher o depoimento da vítima, o legislador dispõe:

“§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às **seguintes diretrizes:**

I - **salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente**, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II - garantia de que, **em nenhuma hipótese**, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas **terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;**

III - **não revitimização da depoente**, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II - quando for o caso, **a inquirição será intermediada por profissional especializado** em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito.”

O respeito à integridade física, psíquica e emocional trazidos pela lei, associados ao dever de cuidado no decorrer dos questionamentos, a intermediação por profissional especializado e a não submissão da vítima a inúmeros questionamentos que as façam repetir diversas vezes o incidente ocorrido são pontos louváveis e que merecem atenção. Somado a isto, inclusive, destaca-se o cuidado do legislador ao dizer que os procedimentos devem ser realizados em lugares projetados para tanto, bem como que sejam adequados à idade da mulher que foi vítima. Tais indicadores, se bem executados, podem contribuir, ainda, em muito no combate à revitimização da mulher.

Seguindo pelo mesmo caminho da Lei nº 13.505/2017, em 2019 foi promulgada a Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019), que buscou abranger diversos tipos de condutas que podem ser praticadas por agentes públicos em razão de sua função, a partir de usurpação de suas finalidades institucionais.

A Lei de Abuso de Autoridade alterou as leis nº 7.960 de 1989, nº 9.296 de 1996, a nº 8.069, de 1990, a Lei nº 8.906 de 1994 e revogou a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, bem como promoveu mudanças em dispositivos do Código Penal.

O conceito de abuso de autoridade se relaciona a um bem jurídico que possui duas facetas de proteção. Conforme ensinam Adriano Sousa, Eduardo Fontes e Henrique Hoffman em sua obra “Lei de Abuso de Autoridade”, *“primeiramente e principalmente é a proteção aos direitos e garantias fundamentais das pessoas físicas e jurídicas e por último de maneira secundária é a normalidade e a regularidade dos serviços públicos”*.

Neste sentido, busca-se proteger não só os direitos dos cidadãos de serem tratados com respeito e impor limites às condutas dos agentes públicos que, por vezes, se consideram e são considerados por muitos como intocáveis pela lei - quando, na verdade, apenas são agentes da jurisdição que possuem obrigações e deveres que devem ser levados a sério e com responsabilidade -, mas também garantir uma previsibilidade nos comportamentos dos agentes públicos de modo que sigam um curso normal e regular.

A fim de delimitar aqueles que poderiam eventualmente ser interpretados como sujeitos ativos dos crimes estabelecidos na Lei nº 13.869/2019, seu artigo 2º assim dispõe:

“Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, **mas não se limitando a:**

I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;

II - membros do Poder Legislativo;

III - membros do Poder Executivo;

IV - membros do Poder Judiciário;

V - membros do Ministério Público;

VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, **todo aquele que** exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo **caput** deste artigo.”

A Lei de Abuso de Autoridade, em seu artigo 15-A, criminaliza a conduta de revitimização, conforme se observa:

“Violência Institucional [\(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022\)](#)

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos **desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:** [\(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022\)](#)

I - a situação de violência; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022\)](#)

II - outras situações **potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:** [\(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022\)](#)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022\)](#)

§ 1º Se o agente público **permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização**, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços). [\(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022\)](#)

§ 2º Se o agente público **intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização**, aplica-se a pena em dobro.”

A criminalização da conduta de constranger a vítima de qualquer crime a uma nova violência - neste momento, perpetrada pelo Estado, conforme exposto anteriormente -, é um sintoma de que, infelizmente, o direito penal teve que apresentar uma resposta às constantes condutas de revitimização adotadas pelo Estado a ponto de acionar o que deveria ser a *ultima ratio* para punir o fenômeno da revitimização.

Cabe apontar, neste momento, que, enquanto a Lei nº 13.505/2017 indicou saídas processuais ao problema da revitimização, buscando encontrar normas procedimentais no sentido de evitar a ocorrência da violência institucional, a partir da adoção de procedimentos distintos, por exemplo, para a oitiva das mulheres vítimas de violência doméstica, a Lei de Abuso de Autoridade apresentou uma resposta de direito penal material para a questão, criminalizando a conduta dos agentes que provocam um processo de vitimização secundária em qualquer vítima que venha a recorrer ao aparato estatal.

O debate acerca da efetividade das medidas indicadas será abordado mais à frente.

Por fim, passemos ao estudo da Lei Mariana Ferrer (Lei nº 14.245/2021).

Conforme indicado no capítulo anterior, a referida lei nasceu após as diversas violências praticadas contra a influencer que deixou em evidência a temática da revitimização e as práticas inadequadas realizada tanto por servidores públicos quando por advogados contra vítimas de violência sexual e de gênero.

Neste sentido, em se tratando de violência institucional, não há como desvencilhar sua prática das questões de gênero que afetam tantas mulheres na linha histórica da perpetração de violências, dia após dia contra este grupo, em razão de suas condições de vida, estrutura familiar, estrutura política de uma sociedade, estilo de vida e tantos outros atributos da vida de uma mulher que podem ser levantados e utilizados como forma de alvejar e atacar a dignidade dessas. Essas mulheres que, no contexto dos procedimentos criminais são vítimas, são, também, cidadãs e seres de direito que devem ser respeitadas, ainda mais quando diante da figura do Estado que não existiria se não

fosse para zelar pelo bom andamento das relações sociais e prestar a tutela jurisdicional adequada.

De acordo com Luiza Linhares Naves e Daniela Garcia Botelho, autoras do artigo “Lei Mariana Ferrer - Crimes sexuais e o avanço na proteção dos Direitos das Mulheres”:

“O sistema patriarcal existente na sociedade implantou uma hierarquia entre homens e mulheres, inferiorizando o lado feminino, na medida em que o torna um mero instrumento para satisfazer os desejos do outro, fazendo com que, em muitos casos **a mulher seja vista como culpada pelos atos criminosos sofridos por ela. No sistema penal, em muitos casos, a mulher é definida como facilitadora do crime sexual a que foi submetida, fazendo com que o olhar de culpa esteja sobre a vítima e não sobre o agressor real.**” (ROSSI, 2015) (grifos não presentes no original)

Foi sob a observação desse sistema patriarcal, hierárquico e de culpabilização da vítima em razão do que ocorreu com ela que nasceu a lei que traz em seu bojo os seguintes dispositivos:

“Art. 3º O [Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941](#) (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 400-A e 474-A:

[“Art. 400-A.](#) Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, **todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa,** cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - **a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade** da vítima ou de testemunhas.”

[“Art. 474-A.](#) - Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.”

Art. 4º O art. 81 da [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#), passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 81.

[§ 1º-A.](#) - Idem ao dispositivo 474 - A” (grifos não presentes no original)

Os dispositivos legais, além de sinalizarem pela necessidade de que todos os integrantes da relação processual devem zelar pela integridade da pessoa que foi vitimada pelo crime em comento, apontam a possível responsabilização daqueles que atentarem contra a dignidade da vítima.

Sobre as disposições, Fernanda Madrid e Isadora Alves Dias Silva (2022) aduzem que:

“A lei vem mais para reforçar o que já era previsto anteriormente, e reforçar que a pena para quem agir com certa conduta contra vítima de violência sexual é aumentada, ou seja, a partir desta todos devem observar o selo pela integridade física e psicológica da vítima, e isso recai sobre o magistrado que tem o compromisso de garantir este cumprimento.”

Neste sentido, é de se apontar que houve um grande avanço legislativo no sentido de declarar e punir a violência institucional, de modo que se inseriu no ordenamento jurídico normas que declaram a necessidade de um procedimento especializado para a escuta dessa mulher vítima de violência – sem, contudo, regulamentar a forma que essa escuta se daria -, bem como normas de criminalização das condutas individuais que impliquem na revitimização.

2.6. A contribuição do processo penal na revitimização

No capítulo anterior, foram analisadas as previsões legais estruturadas para evitar e combater a violência institucional. Como apontado, a Lei de Abuso de Autoridade e a Lei Mariana Ferrer, objetivando combater a violência secundária, criminalizaram ou indicaram a vedação legal de condutas individuais que revitimizam as mulheres. Por sua vez, a Lei nº 13.505/2017, assim como parte da Lei Mariana Ferrer, indicou diretrizes aos envolvidos no recebimento da vítima no âmbito de proteção do Estado, de modo a estabelecer princípios a serem seguidos durante o procedimento.

Ainda, a Lei nº 13.505/2017 inseriu na Lei Maria da Penha disposições acerca da inquirição da mulher vítima de violência doméstica ou de gênero, estabelecendo um procedimento para a inquirição que deve ser mais respeitoso e especializado.

O que se busca estudar neste breve trabalho é se o principal fator de revitimização da mulher vítima de violência doméstica é o comportamento dos operadores do Direito, no sentido de descredibilizar ativamente a vítima de forma

individualizada – como o caso de Mariana Ferrer, por exemplo -, de modo que a criminalização dessas condutas se tornaria uma medida eficaz, ou se é o procedimento legalmente estabelecido para o processamento destes crimes, sendo necessário, para combater a violência institucional, estruturar medidas processuais de prevenção de constrangimento da mulher vítima.

No capítulo que discorreu sobre o procedimento observado no processamento de crimes de violência doméstica, familiar e de gênero contra a mulher, foi apontado que, em razão das condições em que estes crimes são majoritariamente cometidos, quais sejam na marginalidade, sem testemunhas e em contexto íntimo, muitas vezes as únicas provas a serem produzidas são a oitiva da vítima e o interrogatório do acusado, e, no limite, exame de corpo de delito para constatar eventual vestígio em razão do crime.

Neste sentido, observa-se que a mulher vítima de violência doméstica e de gênero é, em razão da própria escassez de provas a serem produzidas, submetida, por diversas vezes, à inquirição. A necessidade de se perguntar, várias e várias vezes à vítima sobre o que ocorreu, de que forma ocorreu, onde e quando, é muitas vezes observada para a instrução probatória do processo que apura a violência em questão.

É justamente este o ponto em que analisamos que a estruturação do próprio procedimento penal aplicado contribui para a revitimização da mulher. Isso pois, como apontado no capítulo sobre o conceito de revitimização, o constrangimento à mulher não se deve exclusivamente ao trato dos operadores do direito que devem direcionar seu depoimento – como, por exemplo, os policiais que a acolherão no primeiro momento de contato com o aparato estatal, a delegada ou o delegado que conduzirão o inquérito policial, a juíza ou juiz que deve direcionar a vítima para os atos processuais, a promotora ou promotor que deve, para esmiuçar os fatos e compreender a completude de sua dinâmica, questionar a vítima sobre a situação sofrida, ou a advogada ou advogado de defesa, que devem questionar a vítima sobre o que se recorda dos fatos, da relação e da própria ocorrência para estruturar teses de defesa -, mas também à constante e reiterada submissão da vítima ao constrangimento de recontar e reviver a história que, muito possivelmente, a traumatizou.

A partir da análise do papel da vítima no processo penal sob o âmbito histórico, conforme estruturado no capítulo segundo deste estudo, foi possível identificar que a vítima foi muito recentemente redescoberta no processo, de modo que apenas na segunda metade do século passado voltou a ser enxergada no processo penal como alguém interessante à persecução penal.

Até então, desde o início da Idade Moderna, a vítima havia sido neutralizada no processo penal, de modo que não possuía nenhuma participação na apuração e julgamento do crime que a tornou vítima – nem sequer era considerada como uma das pessoas ofendidas, de modo que apenas o Estado era considerado como uma pessoa cujos bens jurídicos haviam sido lesados.

Neste sentido, menos de cem anos atrás, a vítima sequer era enxergada no momento de condenação daquele que praticou o crime, uma vez que todo o interesse de enxergar o malfeitor ser responsabilizado pelo crime ora cometido havia sido transferido ao Estado, em movimento completamente antagônico à primeira fase de participação da vítima no processo penal, em que a justiça privada era a regra e a vítima, portanto, a própria responsável por promover seu conceito de justiça.

É latente, portanto, que o recentíssimo redescobrimento da vítima no processo penal como sujeito de direitos ainda não lhe concedeu a totalidade de sua importância e possível atuação.

Atualmente, o que tem se observado é que a vítima é muitas vezes enxergada única e exclusivamente como uma fonte de prova no processo penal, de modo que os instrumentadores do Direito, na busca incessante de alcançar a suposta “verdade real”, sugam da pessoa vitimizada tudo o que ela puder fornecer.

Neste sentido, ao considerar que a vítima deve fornecer incansáveis vezes sua versão dos fatos, numa tentativa de compreender a verdade pela repetição, a pessoa vitimizada passa por um constrangimento proporcionado pelo próprio Estado, travestido de preocupação. Ao considerar o sujeito passivo de um crime como uma fonte de prova, é possível se dizer que o processo penal se perdeu em sua exata finalidade, que é investigar e punir o crime praticado, garantindo ao investigado e à vítima seus direitos, sem, contudo, causar maiores sofrimentos para as partes ali envolvidas, o que se torna impossível quando, por diversas vezes, essa pessoa é submetida a novas inquirições sobre os fatos que ali ocorreram.

Tal situação, como cediço, é ainda mais grave em casos cuja vítima é uma mulher, sobretudo se de violência doméstica e de gênero. Isto pois, como já abordado anteriormente neste estudo, a condição de mulher já vem carregada com diversos estereótipos, com a suposta necessidade de submissão e subserviência do feminino ao masculino, aos quais, quando a mulher é colocada na condição de vítima, é adicionada também a estigmatização e a responsabilização da vítima pelo que lhe ocorreu.

Dessa forma, é inegável que, para se evitar a revitimização, sobretudo da mulher vítima de violência doméstica e de gênero, pr'além da necessidade de se preparar as pessoas que entrarão em contato com essa mulher durante a persecução penal, também é necessário que seja possível diminuir o número de vezes que seu depoimento será explorado, justamente para reduzir a necessidade de revisitar o acontecimento que a vitimou.

Assim, é necessário que o redescobrimento da vítima no processo penal seja além de considerá-la como uma fonte de prova, cuja única finalidade seja contribuir na elucidação dos fatos ocorridos, o que já se iniciaria, em um primeiro momento, com a estruturação de medidas para que essa colheita de provas seja o mais humana possível, evitando, ao máximo a revitimização, conforme já orientado pelo art. 10-A da Lei Maria da Penha, já analisado neste estudo.

É de destacar que existem hoje diversos institutos para que seja possível a participação da vítima na persecução penal, como a possibilidade de composição civil, prevista no artigo 72 da Lei nº 9.099/95 – inaplicável aos crimes em análise, como já mencionado -, a necessidade de reparação do dano à vítima no Acordo de Não Persecução Penal, conforme o artigo 28-A do CPP, ou até mesmo a possibilidade de interposição de recurso contra o arquivamento do inquérito policial, como previsto no artigo 28, §1º do CPP.

Ao se analisar os institutos que buscam aumentar a participação da vítima no processo penal, tentando indicar uma possível preocupação com sua situação depois do acontecimento crime, é possível perceber que, em sua maioria, consideram apenas a questão econômica, traduzindo toda a dor, sofrimento e transtornos possivelmente causados à vítima em razão do crime a uma determinada quantia, a ser estipulada em juízo.

A possibilidade de recurso contra o arquivamento de um inquérito policial, todavia, demonstra uma verdadeira preocupação do legislador em fazer a pessoa que foi vitimada por um crime e agora o enxerga sem sequer ser investigado, em razão de o Ministério Público ter compreendido pela ausência de indícios de materialidade e autoria, ou por compreender pela impossibilidade de adoção de outras medidas investigativas, de provocar novamente o Estado para que investigue os fatos que a colocaram nesta condição.

Tal previsão é de extrema importância pois possibilita à vítima, além de se insurgir contra o que compreender inadequado, de sugerir diligências e contribuir ativamente com a colheita dos elementos de informação.

Infelizmente, o que se identifica é que a participação da vítima além da sua contribuição com seu depoimento se limita a isso, inexistindo demais possibilidades de atuação no processo além dessa esfera.

Para tanto, a possibilidade processual para diminuir a violência sofrida pela vítima no processo penal deve se relacionar justamente ao seu momento de oitiva. A possibilidade penal material, como já visto, é o que já vem sendo feito com a Lei de Abuso de Autoridade e a Lei Mariana Ferrer: a criminalização de condutas que proporcionam a revitimização. Por fim, a saída sempre necessária e inescapável é a saída cultural, sendo certo que é impossível evitar a revitimização de mulheres vítimas de violência doméstica e de gênero se não houver capacitação dos agentes responsáveis por seu acolhimento e permanência no aparato estatal.

Neste sentido, em busca de um processo penal menos violento com a vítima, a estruturação de mecanismos especializados para a colheita do depoimento das vítimas é imprescindível.

Um dos caminhos possíveis de se evitar a revitimização passível de ser perpetrada durante a oitiva da mulher é a aplicação dos institutos estruturados na Lei nº 13.341/2017, que estabelece um sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunhas de violência, instituindo a escuta especializada e o depoimento especial.

Sua sintonia normativa com relação às leis protetivas às mulheres maiores de dezoito anos é inegável, tendo em vista que já estipuladas – como já abordado anteriormente – diversas normas que determinam a implementação de mecanismos para proteger a mulher vítima no momento de seu depoimento, como o artigo 10-A da Lei nº 11.340/2006.

Além deste dispositivo, conforme aponta Thimotie Aragon Heemann³¹:

“Na perspectiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), assinada e internalizada

³¹ HEEMANN, Thimotie Aragon. A aplicação da lei do depoimento especial às mulheres vítimas de violência sexual. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/aplicacao-da-lei-do-depoimento-especial-e-da-escuta-especializada-as-mulheres>. Acesso em 09 de novembro de 2024.

pelo Brasil com status de *supralegalidade*, prevê em seu artigo 4º.b que “*toda mulher tem direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral*”. De forma mais específica, a Recomendação nº 33/2015 do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), órgão vinculado à Convenção da ONU sobre Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, preconiza em seu artigo 51.c aos Estados que “[t]omem medidas efetivas para proteger as mulheres contra a vitimização secundária em suas interações com autoridades judiciais e demais encarregadas da aplicação da lei, bem como considerem estabelecer unidades especializadas em gênero dentro dos sistemas de aplicação da lei na investigação policial e no processamento penal””.

Sendo certo que há sintonia entre os mandamentos legais de instituição de instrumentos para a especial inquirição da mulher vítima de violência doméstica, e, portanto, possível a presente análise, a Lei nº 13.341/2017 optou por criar especiais institutos aplicáveis às crianças e adolescentes por compreender que essas pessoas apresentam condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, de modo que ainda estão extremamente vulneráveis às situações traumáticas e de violência às quais podem ser submetidas. Neste sentido, a lei indicou por um procedimento mais individualizado e atento a esses indivíduos em razão de sua condição de especial vulnerabilidade.

A escuta especializada, definida no artigo 7º da referida lei, é um procedimento de entrevista sobre uma possível situação de violência, com a finalidade de subsidiar a tomada de decisão para proteger e cuidar da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência. O dispositivo legal assim aduz:

“Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.”

Assim, a escuta especializada se apresenta no ordenamento como uma forma de proteção inicial da criança e do adolescente vítimas ou testemunhas, podendo ser realizada por todos os integrantes da rede de proteção, com a finalidade de proteção social e provimento de cuidados.

Como instituto de procedimento para a colheita de prova, o depoimento especial estrutura a forma como a qual essa fonte de prova processual penal será explorada. O depoimento especial, conforme estabelecido no artigo 12 do diploma legal em comento, deverá ser realizado por profissionais especializados, que alertarão a pessoa ouvida sobre os direitos e procedimentos a serem adotados, indicando os próximos passos e o que será realizado na ocasião.

Ainda, a lei estabelece a necessidade de que o depoimento seja gravado em áudio e vídeo, na evidente tentativa de evitar a necessidade de que a vítima ou

testemunha seja novamente submetida a prestar depoimentos, a fim de evitar que o trauma seja revivido tantas vezes.

O artigo 12 da lei assim determina:

“Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

§ 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

§ 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

§ 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.

§ 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça.”

Neste sentido, a realização de depoimento especial em casos que envolvam mulheres vítimas de violência doméstica e de gênero – não só mulheres vítimas de violência sexual, como defende Thimotie – além de auxiliar na diminuição da revitimização, tendo em vista que o procedimento será realizado com profissionais capacitadas, bem como gravado, para que não seja necessário reproduzir incessantemente a prova já colhida, também auxiliará na qualidade da prova a ser analisada, uma vez que a mulher vítima se sentirá mais a vontade, respeitada e amparada para poder verdadeiramente se abrir sobre os fatos que a vitimaram, sem o medo constante de ser ridicularizada por sua condição de vítima.

Importante salientar, como bem apontado pelo promotor acima citado, que a implementação dos institutos previstos na Lei nº 13.431/2017 não implica em qualquer prejuízo às partes, “*afinal, o depoimento especial é instrumentalizado mediante a*

observância do rito destinado à produção antecipada de provas (art. 11. §1º, da Lei 13.431/2017), respeitando-se, assim, as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal”.

Assim, uma possível solução processual que pode ser implementada é a aplicação dos institutos previstos na Lei nº 13.431/2017 aos casos de violência doméstica e de gênero, em razão da especial condição de vulnerabilidade da mulher, como já explanado anteriormente.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS: Há saída processual para um fenômeno social?

Em vista de todo o abordado neste estudo, foi possível identificar, primeiramente, o inegável machismo e patriarcado estrutural presente em todos os institutos criados pelo homem, sobretudo no universo jurídico e, mais especificamente, na esfera penal.

A compreensão de que as leis são criadas e aplicadas por indivíduos que carregam consigo e em seus trabalhos ideais de necessária subjugação do feminino ao masculino nos faz compreender que a luta para o fim da reiterada violência contra as mulheres – seja no processo de vitimização primária ou secundária – é, sobretudo, cultural. A necessidade de educação da sociedade, acompanhada de letramento de gênero, raça e classe é gritante na construção de qualquer futuro que busque dismantlar o *status quo* já estabelecido.

No tocante à revitimização, a vítima, atualmente, que volta a ter sua importância no processo penal, no momento de se declarar como vítima, e, portanto, apresentar sua comunicação de uma ocorrência de violência doméstica, precisa “botar o dedo em uma ferida ainda aberta”, sem a certeza de que essa auto-lesão resultará em algo, ou até mesmo se será acolhida e protegida depois da exposição.

Durante todo este processo, foi possível compreender que a mulher vítima de violência doméstica e familiar passa por um longo processo de compreensão e de sofrimento, antes mesmo de decidir denunciar o agressor, e que, no momento que o faz, muitas vezes é por medo de algo pior lhe acontecer.

Assim, com os medos e cicatrizes expostos, a mulher vítima de violência doméstica, ao tentar denunciar seu agressor, encontra outro agressor à sua dignidade, o próprio Estado, o ente que deveria acolher a vítima em seu manto protetor e garantir seu acolhimento, na realidade, demonstra-se como o inaugurador de um outro ciclo de violência: o ciclo de violência da denúncia e da perseguição penal.

A mulher, ao tentar denunciar sua violência, se depara com horas de espera na delegacia, constrangimentos, perguntas inoportunas, com o próprio desencorajamento da realização da denúncia. Ainda, depois de realizada a denúncia e instaurado um inquérito policial ou iniciada uma ação penal, a mulher se torna uma fonte quase que inesgotável de prova, sendo submetida, por diversas vezes, ao procedimento de inquirição. E aí nascem três dos grandes motivos para as cifras ocultas, para a

subnotificação dos casos: a sensação de impunidade, descrédibilização de seu depoimento e o medo de precisar reviver incontáveis vezes sua experiência traumática.

Sobre a relação dos valores culturalmente estruturados na sociedade com a persecução penal e a revitimização, Vera Regina Pereira de Andrade sintetiza de forma brilhante:

“Isto porque se trata de um subsistema de controle social, seletivo e desigual, tanto de homens como de mulheres e porque é, ele próprio, um sistema de violência institucional, que exerce seu poder e seu impacto também sobre as vítimas. E, ao incidir sobre a vítima mulher a sua complexa fenomenologia de controle social (Lei, polícia, Ministério Público, Justiça, prisão), que representa, por sua vez, a culminação de um processo de controle que certamente inicia na família, o sistema penal duplica, em vez de proteger, a vitimação feminina, pois, além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas (como estupro, atentados violentos ao pudor, assédio, etc)/ a mulher torna-se vítima da violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez., dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência estrutural das relações sociais capitalistas (que é a desigualdade de classes) e a violência das relações patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero), recriando os estereótipos inerentes a estas duas formas de desigualdade - o que é particularmente visível no campo da moral sexual.”

Ao analisar os diversos crimes de violência doméstica e de gênero, é inegável que o que aduz Vera Regina sobre os crimes sexuais também se aplicam ao estudo em análise, justamente pois também carregados dos mesmos ideais que propiciam os crimes sexuais.

Estudando o procedimento empregado bem como o papel dado à vítima na persecução penal, foi possível identificar que infelizmente a vítima ainda não foi redescoberta no processo penal enquanto um sujeito de direitos que pode – e deve – ativamente participar e ser considerada na persecução penal. O que se procedeu, em verdade, foi o redescobrimento do importante papel da vítima como fonte de prova no processo penal, tendo em vista que, especialmente nos crimes objeto deste estudo, o depoimento da vítima é muitas das vezes uma das únicas provas a serem produzidas.

Contudo, como já indicado, a busca pela verdade dos fatos não deve se sobrepor ao respeito à dignidade da vítima e à sua dor, que já é grande em razão de sua própria condição de vítima, de modo que sua inquirição deve ser feita, inegavelmente, da forma mais respeitosa possível, com profissionais preparados, em ambiente adequado e, se possível, uma única vez, justamente para que não seja submetida a incontáveis oportunidades de recontar a situação que a vitimou.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de; BARATTA, Alessandro; STRECK, Lênio Luiz. **Criminologia e Feminismo**, 1999, Editora Sulina. Porto Alegre;

Anuário de Segurança Pública 2023, Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>>. Acesso em 15 ago 2023;

ARAÚJO, Vitor Alves. Monografia: **O papel da polícia militar na segurança pública e a nova lei de abuso de autoridade sob a ótica do respeito aos direitos humanos e fundamentais**. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. 2021;

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no processo penal**. Imprensa: Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008;

BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia** – À luz do direito penal e da vitimologia. Brasília: UNB; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000;

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima**. 2. ed. rev. aum. e atual. São Paulo: LEUD, 1978;

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vitimologia como ciência**. Revista Brasileira de criminologia e Direito Penal, ano I, n. 1, abr/jun. 1963;

C MARA, Guilherme Costa. **Programa de Política Criminal**: orientado para a vítima do crime. Coimbra Editora/RT: São Paulo, 2008;

Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais. **Protocolo Mínimo de Padronização do Acolhimento e Atendimento da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar**, 2014. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/12/cartilha_condege-Protocolo-M%C3%ADnimo.pdf> . Acesso em 10 jul 2023;

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O poder judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres (relatório).** Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf>>. Acesso em 8 jun 2023;

CRIMLAB, Grupo de Estudos em Criminologias Contemporâneas. Disponível em: <<https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/revitimizacao/86>>. Acesso em 10 ago 2023;

COM PANDEMIA de Covid-19, igualdade de gênero só será atingida em 135 anos. Revista Galileu, 31 de março de 2021. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2021/03/com-pandemia-de-covid-19-igualdade-de-genero-so-sera-atingida-em-135-anos.html>>. Acesso em 28 de maio de 2023;

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso nº 12.051, publicado em 13 de março de 2001, disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em 13 ago 2023;

Conselho Nacional de Justiça, Recomendação nº 79, de 8 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3514#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20capacita%C3%A7%C3%A3o%20de,a%20Lei%20n%C2%BA%2011.340%2F2006.&text=DJe%2FCNJ%20n%C2%BA%20331%2F2020,5%2D6.>>>. Acesso em 10 jul 2023;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Recomendação nº 80, de 24 de março de 2021. Dispõe sobre a necessidade de aprimoramento da atuação do Ministério Público no enfrentamento da violência de gênero e da violência institucional e dá outras providências. Brasília: CNMP, 2021. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CDDF/Recomendao-n-80-de-24-de-marco-de-2021_1.pdf>. Acesso em 10 jul 2023;

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007;

DOTTI, René Ariel. **O problema da vítima**. Revista dos Tribunais, v. 648, p. 260-261, out. 1989;

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução de Ciro Mioranza. - São Paulo: Lafonte, 2017;

FACIO, Alda; FRIES, Lorena. **Género y derecho**. Santiago, Chile: La Morada. 1999;

FERNANDES, Antonio Scarance. **O papel da vítima no processo penal**. São Paulo: Malheiros, 1995;

FERNANDES, Newton, et al. **Criminologia Integrada**, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, SP, 2002;

FERRACINI Neto, Ricardo; MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Criminologia**, Ed. Juspodivum, 2019;

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. **A autocolocação da vítima em risco**. São Paulo: RT, 2004;

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. **A vítima na doutrina penal: conceitos, tipos e evolução histórica**. São Bernardo do Campo, Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, 2006;

GULOTTA, Guglielmo. **La vittima**. Milano: Giuffrè. 1976;

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em 12 jun 2023;

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Ciclo da violência**. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>>. Acesso em 10 ago 2023;

LANDROVE DÍAZ, Gerardo. **La moderna victimologia**. Valência: Tirant Lo Blanch, 1998;

Lei Maria da Penha no Direito Policial / Araceli Martins Beliato (Organizadora), Francini Imene Dias Ibrahin (Organizadora); Amanda Tavares Borges, Ana Carolina Del Picchia N. Gonzalez, Araceli Martins Beliato, et al. - Leme-SP: Mizuno, 2021;

LIMA, Carlos Magno Moulin. **A vítima no Processo Penal**. Tese de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006;

LOURENÇO, NELSON; CARVALHO, MARIA JOÃO LEOTE DE. **Violência doméstica**: conceito e âmbito. Tipos e espaços de violência. Revista da Faculdade de Direito da UNL, Themis, Ano II, nº3, p. 95-121, 2001;

LOYOLA, Amanda Soares Gontijo de. **A efetividade da Lei Maria da Penha**: a necessidade da implementação de políticas públicas para evitar a revitimização institucional no momento da “notitia criminis”. Orientadora: Fernanda de Paula Ferrera Mói. 2021. 40 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito e Relações Internacionais, PUC-GOIÁS, Goiânia. 2021. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1555/1/AMANDA%20SOARES%20GONTIJO%20DE%20LOYOLA.pdf>>. Acesso em 10 ago. 2023;

MACRI Jr., José Roberto; MACRI, Bianka Jaquetti. **Vítima e Delito**: Vitimodogmática e sua relação com delitos sexuais. VI Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto, p. 162 - 178;

MADRID, Fernanda e SILVA, Isadora Alves Dias. A Revitimização das Vítimas de Violência Sexual: Uma Análise da Eficácia da Lei 14.245/2021 e o Caso Mariana Ferrer. Toledo Prudente - Centro Universitário. 2022.;

MARCONDES, Pâmela de Sousa; BARBOSA, Rebeca Bello; BARBOSA, Maria Clara Figueira; LÔBO, Gabriel de Souza; CURY, Leticia Vivianne Miranda. **Análise do Machismo estrutural na legislação e jurisprudência brasileira, e a revitimização da mulher, a partir do caso Mariana Ferrer.** Revista da Escola Superior da Advocacia de Rondônia - ESA/RO, 2022. Destemidos Pioneiros - ISSN 2594-9306. Disponível em: <https://revistaesa.oab-ro.org.br/gerenciador/data/uploads/2022/09/PAMELA-DE-SOUSA-MARCONDES_REBECA MARIA GABRIEL LETICIA.pdf>. Acesso em 8 mai 2023;

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**, v. I, Campinas, SP: Editora Bookseller, 2000;

MEDEIROS, Antonio André David. **Vitimologia e vitimodogmática** – considerações sobre a forma de retorno da vítima na dogmática penal, in “Direito Penal Avançado”, Curitiba: Juruá, 2015;

MENDELSON, Benjamin. Op. cit., p. 58. “**Vitimologia e Tendências da Sociedade Contemporânea**”, ILANUD, nº10, São José, Costa Rica, 1981;

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N.. **Manual de direito penal**, volume 1: parte geral - art. 1º a 120 do CP - 33. ed. rev. e atual. - São Paulo: Atlas, 2018;

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de. **Criminologia: uma introdução a seus fundamentos teóricos**. Tradução de Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992;

MOREIRA FILHO, Guaracy. **Vitimologia** – o papel da vítima na gênese do delito. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004;

NASCIMENTO, José Flávio Braga. **Criminologia**, Ed. Juarez de Oliveira, 1ª edição, SP, 2003;

NEUMAN, Elias, **Vitctimologia**: el rol de la victima em los delitos convencionales y no convencionales. Buenos Aires: Universidad, 1994;

Novo Dicionário Aurélio século XXI. Editora Nova Fronteira - 3ª ed., 1999;

OLIVEIRA, Ana Sofia de Schimidt de. **A vítima e o direito penal**: uma abordagem do movimento vitimológico de seu impacto no direito penal. São Paulo: RT, 1999;

OLIVEIRA, Frederico Abrahão. **Vítimas e criminosos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993;

PACELLI, E. **Curso de processo penal**, 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017;

PASINATO, Wânia. **Condições para aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal (relatório final)**. Salvador: Observatório da Lei Maria da Penha - Observe, novembro de 2010. Disponível em: <http://observe.ufba.br/_ARQ/Relatorio%20apresent%20e%20DEAMs.pdf>. Acesso em 23 mai 2023;

PIEADADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia**: evolução no tempo e no espaço. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993;

PIMENTA, Ana Paula. **Violência doméstica, vitimação e crime no feminino**: das motivações às implicações. Andradina: Meraki, 2021;

PIMENTEL, Silvia; BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s)** - São Paulo: Matrioska, 2021;

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. **A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil**. In: CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011;

ROSSI, Giovana. **Os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica: análise do discurso judicial no crime do estupro**. 2015. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis;

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014;

SOARES, Evelyn Noronha. **Lei Mariana Ferrer: houve realmente mudanças efetivas?** 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/95293/lei-mariana-ferrerhouve-realmente-mudancas-efetivas>> Acesso em 10 ago 2023;

SOUSA, Adriano; FONTES, Eduardo; HOFFMANN Henrique. **Lei de Abuso de Autoridade**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021;

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**, v.2, 20ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1998;

WOLF, Naomi. **O mito da beleza**: como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres. Tradução de Waldéa Barcellos. - 1ª ed. - Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro, Revan, 1991;

ZALUAR, A. **Violência e crime**. In Sérgio Miceli (org.) O que ler na ciência social brasileira (1970-1995). São Paulo, Sumaré, 2001.

HEEMANN, Thimotie Aragon. **A aplicação da lei do depoimento especial às mulheres vítimas de violência sexual.** Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/aplicacao-da-lei-do-depoimento-especial-e-da-escuta-especializada-as-mulheres>. Acesso em 09 de novembro de 2024.